



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 210-A, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências; tendo parecer proferido em plenário da Comissão Especial, que conclui pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA). EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 a 56, tendo parecer proferido em plenário da Comissão Especial, que conclui pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental; e, no mérito, pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o art. 3º, *caput*, inciso I, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos art. 4º e art. 5º.” (NR)

“Art. 6º-A Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do art. 2º, § 4º, relativamente ao exercício de 2025 em diante, ficam vedados, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

§ 1º Na hipótese do *caput*, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O limite de que trata o § 1º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 3º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias da data da publicação do ato que o estabeleceu.



§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedados, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.” (NR)

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional Antidrogas – Funad, de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

III - Fundo da Marinha Mercante – FMM, de que trata a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

IV - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de que trata o art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

VI - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

VII - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

VIII - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

Art. 3º Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que tratam o *caput* e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.



§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o *caput* necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o *caput*, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado compõe conjunto de medidas destinado a aperfeiçoar o orçamento público, ajustar o ritmo de crescimento do gasto obrigatório ao disposto na LC 200/2023 (arcabouço fiscal), que limita o crescimento real da despesa a 70% da variação da receita, sempre entre 0,6% e 2,5%, e racionalizar determinadas despesas públicas primárias.

Em particular, a proposição contempla aperfeiçoamentos na LC 200.

De partida, é proposto acréscimo de dispositivo com previsão de que as despesas anualizadas decorrentes de qualquer criação ou prorrogação de novos da seguridade social pela União terão sua variação limitada à regra de crescimento real do arcabouço fiscal.

É apresentado novo art. 6-A da LC 200, determinando que, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedados a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como, até 2030, crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos acima do índice inferior de crescimento real disposto no art.º, § 1º, da LC 200, exceto em caso de concessão judicial. Ainda na hipótese de apuração de déficit primário, a proposta autoriza o Poder Executivo federal a limitar a utilização de créditos para compensação de débitos de tributos ou contribuições.

As medidas de aperfeiçoamento do arcabouço fiscal contemplam ainda art. 6-B, com acionamento de gatilhos em caso de redução nominal das despesas discricionárias. Nessa situação, ficam vedados, até que as despesas discricionárias voltem a ter crescimento nominal: a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária e, até 2030, o crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos acima do índice inferior de crescimento real disposto no art.º, § 1º, da LC 200, exceto em caso de concessão judicial.

Além dos aperfeiçoamentos na LC 200, a proposição contempla outros dois dispositivos.

O art. 2º do PLP torna livre, entre 2025 e 2030, a aplicação do superávit financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, do Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Fundo Nacional de Aviação Civil –



FNAC, do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, do Fundo do Exército, do Fundo Aeronáutico e do Fundo Naval.

Por fim, o art. 3º autoriza o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes. Desta forma, as emendas parlamentares terão o mesmo tratamento das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, ajustando-se às regras de funcionamento do arcabouço fiscal.

O PLP é fundamental para dissipar incertezas que afetam os preços dos ativos da economia brasileira, garantindo resiliência ao regramento fiscal, ao mesmo tempo em que assegura maior espaço fiscal a despesas discricionárias com fortes efeitos multiplicadores, como os investimentos públicos.

Logo, a proposição traz consequências positivas para a estabilização da economia, apoiando a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços e geração de emprego e renda.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em novembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



- José Guimarães - PT/CE
- Márcio Jerry - PCdoB/MA
- Hugo Motta - REPUBLIC/PB
- Maria Arraes - SOLIDARI/PE
- Alencar Santana - PT/SP
- Afonso Motta - PDT/RS
- Rubens Pereira Júnior - PT/MA
- Renildo Calheiros - PCdoB/PE
- Doutor Luizinho - PP/RJ
- Bacelar - PV/BA
- Reginaldo Lopes - PT/MG
- Romero Rodrigues - PODE/PB
- Damião Feliciano - UNIÃO/PB
- Mauro Benevides Filho - PDT/CE
- André Figueiredo - PDT/CE
- Ana Paula Lima - PT/SC
- Odair Cunha - PT/MG
- Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT
- Isinaldo Bulhões Jr. - MDB/AL
- Luciano Amaral - PV/AL
- Gervásio Maia - PSB/PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar200-30-agosto-2023-794631-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4320-17marco-1964-376590-norma-pl.html
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24julho-1985-356939-norma-pl.html
LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7560-19dezembro-1986-368151-norma-pl.html

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10893-13-julho2004-533017-norma-pl.html
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12462-4-agosto2011-611147-norma-pl.html
LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9602-21-janeiro1998-374807-norma-pl.html
LEI Nº 4.617, DE 15 DE ABRIL DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4617-15abril-1965-377867-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 8.373, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1945	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei8373-14-dezembro-1945-458267-norma-pe.html
DECRETO Nº 20.923, DE 8 DE JANEIRO DE 1932	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto20923-8-janeiro-1932-499179-norma-pe.html

Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES e OUTROS

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, de autoria do deputado José Guimarães (PT-CE) e outros, compõe um conjunto de medidas destinado a aperfeiçoar o orçamento público, ajustar o ritmo de crescimento do gasto obrigatório ao disposto na Lei Complementar 200/2023 (arcabouço fiscal), que limita o crescimento real da despesa a 70% da variação da receita, sempre entre 0,6% e 2,5%, e racionalizar determinadas despesas públicas primárias.

Em seu artigo 1º, a proposição contempla aperfeiçoamentos na Lei Complementar 200, de 2023. Dentre as medidas, destaca-se a previsão de que, a partir da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, as despesas anualizadas decorrentes de qualquer criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União terão sua variação limitada à regra de crescimento real do arcabouço fiscal (de 0,6% a 2,5%).

Ademais, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, relativamente ao exercício de 2025 em diante, ficam vedados (exceto na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso



Nacional) no exercício subsequente ao da apuração e até a constatação de superávit primário anual: a) a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; b) até 2030, crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos de cada um dos Poderes e órgãos autônomos acima de 0,6%, exceto em caso de concessão judicial.

Além disso, em caso de déficit primário, o Poder Executivo Federal poderá estabelecer limite em relação ao crédito tributário objeto de ressarcimento ou restituição. O limite: i) será mensal e graduado em função do valor total do crédito; ii) não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; iii) não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10 milhões (limite mínimo); iv) poderá ser diferenciado por tipo de crédito tributário (por exemplo se imposto ou contribuição). O limite somente entrará em vigor decorridos 90 dias da publicação da lei.

A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, em caso de redução nominal das despesas discricionárias na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, também ficam vedados até que as despesas discricionárias voltem a ter crescimento nominal: a) a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; b) até 2030, crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos de cada um dos Poderes e órgãos autônomos acima de 0,6%, exceto em caso de concessão judicial.

Em seu artigo 2º, a proposta ainda permite, entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, a livre aplicação do superávit financeiro dos seguintes fundos: Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, Fundo Nacional Antidrogas – Funad, Fundo da Marinha Mercante – FMM, Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, Fundo do Exército, Fundo Aeronáutico e Fundo Naval.

Em seu artigo 3º, a proposta autoriza o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes. O contingenciamento e o bloqueio necessariamente observarão prioridades



elencadas pelo Poder Legislativo. Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

Por fim, o artigo 4º contempla o prazo de vigência da Lei Complementar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi criada Comissão Especial para analisar a matéria, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno.

Foi aprovado requerimento de urgência em 04/12/2024, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação apresentada ao Projeto de Lei Complementar, o nobre autor deputado José Guimarães (PT-CE) afirma ser o PLP fundamental para dissipar incertezas que afetam os preços dos ativos da economia brasileira, garantindo resiliência ao regramento fiscal, ao mesmo tempo em que assegura maior espaço fiscal a despesas discricionárias com fortes efeitos multiplicadores, como os investimentos públicos. O autor ainda defende que a proposição traz consequências positivas para a estabilização da economia, apoiando a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços e geração de emprego e renda.

Em nosso ver, a proposta apresentada é meritória e aponta na direção correta: é necessário racionalizar despesas públicas, garantindo a sustentabilidade das regras fiscais, de modo a permitir o aumento da produtividade e o crescimento da economia brasileira.



As alterações propostas na Lei Complementar 200, de 2023 (arcabouço fiscal), são positivas. Entendemos que ao prever que as despesas anualizadas decorrentes de qualquer criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União deverão ter seu ritmo de crescimento condizente com as regras previstas no arcabouço fiscal, fortalece-se a principal regra fiscal brasileira e contribui-se para a maior racionalidade das despesas públicas.

Da mesma forma, os gatilhos previstos para os casos de ocorrência de déficit primário ou redução nominal de despesas discricionárias também são positivos. É importante vedar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária e limitar as despesas com pessoal à banda inferior prevista pela regra do arcabouço fiscal (0,6% acima da inflação).

Também entendemos que o Congresso Nacional dá sua contribuição para a contenção de gastos públicos ao aceitar regras que autorizam o contingenciamento e o bloqueio de emendas parlamentares em montante de até 15% (quinze por cento).

Contudo, entendemos que a proposta pode ser melhorada em determinados aspectos. Após ouvir integrantes do Poder Executivo (em especial o Ministério da Fazenda), representantes da sociedade civil organizada, lideranças de diversos partidos e parlamentares que nos procuraram, propomos as seguintes alterações ao texto, que passam a integrar o substitutivo ora apresentado.

No âmbito do artigo 1º, optamos por suprimir os parágrafos 1º, 2º e 3º no âmbito do artigo 6º-A. Os dispositivos autorizam o Poder Executivo Federal a estabelecer limite em relação ao crédito tributário objeto de ressarcimento ou de restituição. Contudo, esta questão vai de encontro aos contribuintes que já realizaram o seu planejamento tributário, dentro da legalidade, com base nesses valores. Além disso, registra-se já foi instituído o limite de compensação de decisão judicial transitada em julgado por meio da Medida Provisória 1.202/2024, convertida na Lei 14.873/2024, que introduziu o art. 74-A, na Lei 9430/96. Ato posterior o Governo editou a Medida Provisória 1.227/2024, estabelecendo uma limitação, a partir de 1º de junho de 2024, referente à compensação de crédito do regime de incidência não cumulativa do PIS e



COFINS, exceto com débito das referidas contribuições. Assim, os créditos de PIS/COFINS não poderiam ser compensados com débitos de outra natureza. Porém, esta Medida Provisória foi devolvida pelo Congresso Nacional neste ponto, o que demonstra a discordância do Parlamento em relação a esta temática.

Ainda no âmbito do artigo 1º, foi alterada a redação para deixar claro, que os encargos previstos nos gatilhos em caso de déficit primário ou de redução nominal de despesas discricionárias referem-se a encargos com pessoal. Ademais, ajustamos a redação dos incisos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, em acordo com lideranças parlamentares.

Por fim, no artigo 2º, optamos por deixar mais clara a previsão de que o superávit financeiro relativo aos fundos citados neste artigo poderá ser destinado para a amortização da dívida pública, em mais um compromisso com a sustentabilidade fiscal. Além disso, em negociação com o Ministério da Fazenda optamos por excluir os seguintes fundos: Fundo Nacional Antidrogas – Funad, Fundo da Marinha Mercante – FMM, Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, pois seus recursos são utilizados para importantes investimentos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na Comissão Especial, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 210, de 2024; e, no mérito, somos pela aprovação do PLP nº 210, de 2024, com o Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator



Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o art. 3º, caput, inciso I, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos art. 4º e art. 5º.” (NR)

“Art. 6º-A Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do art. 2º, § 4º, relativamente ao exercício de 2025 em diante, ficam vedados, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I – de promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.



Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ” (NR)

“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedados, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I – de promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial. ” (NR)

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

IV - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

V - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.



Art. 3º Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que tratam o caput e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o caput, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2024.

Inclua-se o seguinte art. 73-D na Lei Complementar 101/2000

(LRF):

Art. 73-D Os valores da participação da União em fundos de natureza privada devem ser registrados como item de haver nas estatísticas fiscais de Dívida Líquida do Setor Público (NFSP) e de Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) apuradas e publicadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, considerando-se todos os efeitos de referido registro e da variação dos saldos dos respectivos estoques sobre a apuração do resultado fiscal primário do Governo Central.

Justificação



A presente emenda busca garantir maior transparência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, especialmente no que tange aos fundos classificados como **"de natureza privada"**, mas que, de fato, são públicos, possuem participação da União em seu capital, são controlados pela União, **têm seus estatutos escritos, aprovados e alterados exclusivamente pela União e têm por objetivo a realização de políticas públicas**. Observa-se que o governo tem adotado práticas que permitem reclassificar fundos com características públicas como privados, com o intuito de escapar das regras estabelecidas pelo Novo Arcabouço Fiscal, bem como de outros instrumentos de controle, como o contingenciamento de despesas e os limites fiscais.

Essa prática resulta na criação de um mecanismo informal, similar a um "caixa paralelo" à **Conta Única do Tesouro Nacional, com inobservância de regra constitucionalmente positivada (art. 164, § 3º)**, que mina a credibilidade do sistema fiscal e compromete o princípio da moralidade administrativa. A emenda visa coibir tais manobras ao assegurar que as despesas realizadas nesses fundos sejam devidamente registradas, proporcionando maior clareza sobre o impacto real das operações nos limites fiscais. Trata-se, portanto, de uma medida indispensável para proteger o equilíbrio das contas públicas e garantir a observância dos princípios constitucionais da transparência, eficiência e controle.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Bia Kicis (PL/DF)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2024.

Dê-se nova redação ao art. 2º, do PLP 210/2024:

“Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos será obrigatoriamente **destinado ao abatimento da dívida pública**, não se aplicando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

.....” (NR)

Justificação

Pelo texto original do PLP 210/2024, há desvinculação de superávit financeiro de diversos fundos públicos, com destinações específicas, para que sejam de “livre aplicação”. Isso permite que o Executivo, por exemplo, transfira esse recurso para fundos públicos que têm como objetivo realizar empréstimos, o que geraria pressão inflacionária.

Além disso, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, tem anunciado na mídia que o destino desses recursos será para abatimento da dívida. Então, a emenda apresentada apenas garante a realização desse objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Bia Kicis (PL/DF)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 04/12/2024 14:37:00.407 - PLEN
EMP 3 => PLP 210/2024

EMP n.3

EMENDA Nº , DE 2024.

Altere-se o art. 1º do PLP 210/2024 a fim de incluir o seguinte artigo na

Art. 6º-C Sempre que ao final de cada quadrimestre no relatório de Cumprimento de Metas previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, for verificado que a relação Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e Produto Interno Bruto (PIB), as seguintes medidas serão aplicadas até que a relação seja recomposta:

I - 79% (setenta e nove por cento):

- a) criação de despesas obrigatórias;
- b) criação ou expansão de programas públicos, incluindo subvenções e subsídios, exceto no caso de calamidade pública e limitado ao público e área afetadas pela tragédia; e
- c) despesa com publicidade e propaganda de cada poder ou órgão do art. 3º desta lei será reduzida em, pelo menos, 20% (vinte por cento), em relação ao exercício anterior.

II: 81% (oitenta e um por cento): além das do inciso I, medidas previstas no incisos I, II, III, VI do art. 167-A da Constituição Federal.

III – 83% (oitenta e três por cento): além do inciso II, o disposto no inciso VII do art. 167-A da Constituição Federal.

Justificação



Atualmente a DBGG está em 78%, e já temos visto inflação alta e dólar aumentando fortemente nos últimos dez dias.

O objetivo é criar gatilhos automáticos para controle da dívida

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Bia Kicis (PL/DF)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2024.

Inclua-se o § 6º, ao art. 9º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

“Art. 9º

§ 6º Para atendimento do disposto no caput, no caso da União, não se aplica o disposto no art. 4º, § 5º, IV.

Justificação

O objetivo é fazer com que o governo utilize a meta fiscal e não sua margem inferior que é para uma eventual tolerância. Da mesma forma que a meta de inflação. O Banco Central tem que buscar a meta e não a margem de tolerância.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Suprimam-se os §§ 1º a 3º do art. 6º-A incluídos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo art. 1º do PLP nº 210, de 2024.

Justificação

O PLP nº 210, de 2024, compõe o pacote de ajuste de gastos proposto pelo Governo Federal na tentativa de estabilizar as contas públicas para o cumprimento das metas fiscais.

Um dos dispositivos centrais do PLP é o art. 6-A, a ser incluído na Lei Complementar nº 200, de 2023, com o objetivo de criar gatilhos a serem acionados em caso de apuração de déficit primário pelo Governo Central até a constatação de superávit primário anual.

O primeiro gatilho veda a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, de modo a impedir a ampliação dos gastos tributários do governo federal, que já estão num patamar superior a 4,59% do PIB. O segundo gatilho limita a correção das despesas com pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, impedindo que tais despesas tenham um crescimento real acima de 0,6%.



Além desses gatilhos, o projeto também cria uma regra de limitação do direito à utilização de créditos pelas empresas para abatimento dos tributos devidos. Essa limitação não alcança os créditos de até R\$ 10 milhões e terá prazo máximo de utilização de 5 anos, à razão de 1/60 por mês do valor total dos créditos.

Diferentemente dos dois primeiros gatilhos, essa limitação à compensação tem por objetivo ampliar a arrecadação de curto prazo do governo federal, em nítido prejuízo ao fluxo de caixa das empresas, destoando, inclusive, da premissa que o projeto iria tratar de ajustes apenas das despesas.

Estamos certos da importância de um ajuste fiscal, mas ele deve ser feito com parcimônia, sem prejudicar as empresas que possuem papel central na economia nacional, ainda mais em um momento de elevação das taxas de juros que tanto prejudica o setor produtivo.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em dezembro de 2024.

Deputado **AFONSO MOTTA**

PDT/RS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 04/12/2024 17:44:24.947 - PLEN
EMP 6 => PLP 210/2024

EMP n.6

EMENDA Nº , DE 2024.

Dê-se nova redação ao inciso II, do art. 2º, do PLP 210/2024, retirando o Fundo Nacional Antidrogas e inserindo o Fundo Nacional de Cultura:

“Art. 2º

II – Fundo Nacional de Cultura

.....” (NR)

Justificação

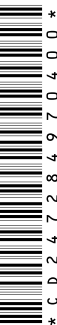
A presente emenda visa preservar os recursos do Fundo Nacional Antidrogas, excluindo-o da lista de fundos sujeitos à desvinculação. Esta medida é fundamental considerando os elevados índices de violência no Brasil, onde o combate ao narcotráfico demanda investimentos consistentes e contínuos.

Como alternativa para compensação financeira, proponho a utilização do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que apresentou superávit de R\$ 648 milhões ao término do exercício de 2023. Vale ressaltar que o Fundo Nacional registrou saldo positivo de R\$ 802 milhões no mesmo período.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Eduardo Bolsonaro

(PL/SP)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 04/12/2024 19:56:53.947 - PLEN
EMP 7 => PLP 210/2024

EMP n.7

Altere-se art. 6º-A da Lei Complementar 200/2023, conforme disposto no art. 1º do PLP 210/2024, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 6º-A Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do art. 2º, § 4º, considerando inclusive o resultado do ano de 2024, ficam vedados, no exercício subsequente ao da apuração:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de que haja restrição fiscal a partir de 2025, em razão das consequências de pressão inflacionária e pressão no câmbio que temos testemunhado.

Além disso, pretende retirar do texto as duras restrições das empresas utilizarem créditos tributários.

Deputada Bia Kicis

PL/DF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 04/12/2024 19:56:53.947 - PLEN
EMP 8 => PLP 210/2024

EMP n.8

Altere-se o art 1º do PLP 210, de 2024, na parte que insere o art. 6º-B à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de **2025**, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedados, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é que o ajuste fiscal seja aplicado já no ano de 2025, sendo que o texto original do projeto a data inicial de aplicação é 2027

Deputada Bia Kicis

PL/DF





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 6º-A e ao inciso I do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200 de 30 de agosto de 2023, a serem acrescentados pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 6º-A

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, ressalvados os previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;

.....

Art. 6º-B

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, ressalvados os previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;

.....” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ressaltar a vedação da prorrogação de incentivos ou benefícios tributários aqueles previstos na Lei nº 11.438, de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte e na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece incentivos à indústria da reciclagem. Essas leis desempenham papel fundamental na promoção e no desenvolvimento do esporte brasileiro e da reciclagem. Por meio delas, empresas e cidadãos podem direcionar parte do imposto de renda devido para apoiar projetos esportivos, contribuindo para a democratização do acesso ao esporte, o fortalecimento das políticas públicas e a formação de atletas em diversas modalidades.

O incentivo ao esporte não é apenas uma ferramenta de inclusão social, mas também um mecanismo estratégico para promover a saúde pública, o combate à criminalidade e o estímulo a valores como disciplina, respeito e trabalho em equipe. Além disso, essa política impulsiona a economia local e nacional, gerando empregos diretos e indiretos em setores como turismo, construção, marketing e eventos esportivos.

O incentivo à reciclagem é uma estratégia essencial para promover a sustentabilidade e reduzir os impactos ambientais gerados pelo descarte inadequado de resíduos. Governos, empresas e a sociedade tem obrigação de atuar em conjunto para criar mecanismos que tornem a reciclagem mais viável e atraente. A Lei de incentivo torna-se necessária para que a sociedade reduza e os danos causados e evite danos futuros.

Diante da importância dessa legislação, a presente emenda busca assegurar que as alterações ao Novo Arcabouço Fiscal não venham a comprometer os benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.438/2006 e Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021



Portanto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA



PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 6º-B do Projeto a seguinte redação:

“Art.6º-B.....

.....
.II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou ~~órgãos autônomos~~ **do Poder em que se verificar o decréscimo nominal**, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.”

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual decréscimo nominal nas despesas discricionárias ao Poder em que esse ocorrer.

No Poder Judiciário da União, desde 2020, as despesas discricionárias apresentam crescimento nominal, contudo, a regra imporá restrição ao Poder Judiciário por descumprimento da regra do caput nos demais poderes.

Impor limites às despesas com pessoal no Poder Judiciário não necessariamente acarretará aumento nas despesas discricionárias, uma vez que eventuais saldos poderão ser executados em outras despesas obrigatórias, como benefícios, até o limite global dos órgãos, mitigando o efeito almejado pela norma.

A limitação é particularmente prejudicial a órgãos em processo de renovação dos seus quadros com ingresso de novos servidores, o que acarretará crescimento vegetativo nas despesas com pessoal que consumirá mais que o limite de 0,6% a.a., implicando na necessária correção das remunerações abaixo da inflação registrada.

Diante disso, submetemos a presente emenda ao PLP, para que se restrinja a sanção ao Poder em que se verificar decréscimo nominal nas despesas discricionárias.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE





CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200/2024, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Da Sr.^a Erika Kokay)

Suprima-se o Parágrafo II, do art. 2º - Fundo Nacional Antidrogas – Funad, de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 210/2024 tem como objetivo excluir a inclusão do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) entre os fundos destinados ao ajuste fiscal. Essa medida encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais, na legislação vigente e em manifestações técnicas e jurídicas. Inicialmente, destaca-se que o artigo 243 da Constituição Federal assegura que bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou exploração de trabalho escravo sejam revertidos a um fundo especial com destinação específica, conforme previsto em lei. A utilização do FUNAD para fins de ajuste fiscal desvirtua essa determinação constitucional, comprometendo a aplicação obrigatória de seus recursos para ações prioritárias relacionadas às políticas sobre drogas.



Além disso, a Lei nº 7.560/1986 regulamenta o FUNAD e estabelece que seus recursos sejam exclusivamente destinados ao financiamento de atividades como educação, prevenção, tratamento, repressão, fiscalização, campanhas de conscientização e estudos técnicos sobre o tema das drogas. Desviar tais recursos para finalidades alheias à política sobre drogas viola diretamente o objetivo legal do fundo. Esse posicionamento também foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que determinou o descontingenciamento dos recursos do FUNAD e proibiu futuros contingenciamentos, reafirmando a obrigação de sua aplicação exclusiva em políticas públicas voltadas à temática das drogas. O STF destacou ainda que a União deve assegurar recursos orçamentários suficientes para o cumprimento dessas finalidades, com foco em ações de prevenção e esclarecimento sobre os malefícios das drogas.

De forma alinhada a esse entendimento, o Conselho Nacional de Política Sobre Drogas (CONAD), em reunião extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2024, recomendou ao Congresso Nacional a retirada do FUNAD do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024, ressaltando que o fundo é instrumento indispensável para a implementação de políticas públicas estratégicas e inclusivas no enfrentamento da problemática das drogas. Essa recomendação reflete diretrizes internacionais sobre direitos humanos e política de drogas, como as orientações das Nações Unidas, que enfatizam a promoção de ações de prevenção, redução de danos e inclusão social.

Por fim, destaca-se que a destinação dos recursos do FUNAD para ajuste fiscal poderá gerar impactos sociais e econômicos negativos, comprometendo a execução de ações preventivas, educativas e de tratamento, fundamentais para a redução dos danos associados ao uso de drogas. Tal medida representaria um retrocesso significativo na política nacional de drogas e acarretaria custos sociais ainda mais elevados, agravando problemas que poderiam ser mitigados por meio do uso correto dos recursos do fundo.

Diante de tais considerações, a retirada do FUNAD do escopo do ajuste fiscal é indispensável para garantir o respeito à Constituição, à legislação vigente, às decisões judiciais vinculantes e às recomendações técnicas do



CONAD, assegurando a continuidade de políticas públicas eficazes e inclusivas voltadas à temática das drogas no Brasil. Dessa forma, justifica-se a aprovação da presente emenda supressiva.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ERIKA KOKAY
DEPUTADA FEDERAL (PT/DF)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN
EMP 12 => PLP 210/2024

EMP n.12

EMENDA Nº de 2024

Suprima-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O PLP 210/2024 traz medidas essenciais para promover o corte de gastos que permitam o adequado balanço das contas públicas da União, unindo responsabilidade fiscal com preocupação social. Apresentado pelo Líder e demais Vice-líderes do Governo na Câmara, acompanhado por líderes partidários de diferentes matizes, o presente projeto possui inegável relevância econômica, ainda que se trate de decisão complexa, que envolve diversas áreas e setores. Contudo, é imprescindível avaliar a constitucionalidade, legalidade e mérito das previsões do Projeto de Lei Complementar, considerando a especificidade de cada dispositivo proposto.

Em particular, o art. 2º do PLP 210/2024 prevê oito fundos cujo superávit financeiro passam a ser de livre aplicação, durante os exercícios financeiros de 2025 a 2030, como uma das medidas para promover o ajuste fiscal. No inciso II, há a previsão de utilização do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), regulado pela Lei nº 7.560/86. No entanto, o FUNAD apresenta duas particularidades que o destacam dos demais e que merecem ser reavaliadas.

A primeira é sua vinculação específica estipulada no texto constitucional, conforme se verifica no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e **reverterá a fundo especial com destinação específica**, na forma da lei. (grifo nosso)

A Lei nº 7.560/1986 regulamentou o FUNAD e, em seu artigo 5º, versou expressamente sobre a destinação e vinculação dos recursos do fundo para atividades relacionadas à política sobre drogas, abrangendo áreas como educação, prevenção, tratamento, repressão e fiscalização relacionados às drogas. Embora mudanças em nível legal possam acrescentar outras possíveis destinações aos recursos do FUNAD, a natureza de "destinação específica" do fundo parece contrastar com a referida proposta legislativa, que sinaliza com a possibilidade de "livre aplicação" do superávit financeiro do fundo, contrariando o disposto na Constituição Federal.

Em outras palavras, o FUNAD é o único dentre os oito fundos previstos no art. 2º que possui previsão constitucional e, portanto, a utilização de seu superávit financeiro para livre aplicação encontra uma barreira no texto constitucional, que parece não ter sido considerada quando da apresentação do projeto.

A segunda particularidade decorre da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659, que discutiu a compatibilidade do Art. 28 da Lei 11.343/06 em relação a consumo pessoal de drogas, e que determinou o descontingenciamento do FUNAD para a “concretização” da nova “política pública” que deverá ser formulada em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implementada pela União, como se verifica no Acórdão:

(...)Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei. 11. **Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá ao Executivo e ao Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo – recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas.** (STF, RE 635659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2024).

A previsão do FUNAD no PLP 210/2024 vem, portanto, de encontro à expressa determinação do Acórdão supra referido e coloca em risco a implementação da decisão, na medida em que a política pública a ser implementada - que está sendo elaborada em conjunto pelo CNJ, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde - depende dos recursos do FUNAD para sua concretização.



Assim, a previsão de utilização de superávit financeiro do FUNAD não só traria insegurança jurídica ao pacote de corte de gastos pretendido pelo Governo, diante da sua inaplicabilidade pela União e da alta possibilidade de judicialização, como padeceria de constitucionalidade ao (i) contrariar o art. 243 da Constituição e (ii) ir de encontro à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659.

Não obstante às questões de constitucionalidade e juricidade dispostas, em termos práticos, a livre utilização do FUNAD para fins de equilíbrio das contas públicas não parece ter relevância que justifique sua inutilização para consecução de políticas públicas previstas na Constituição.

O FUNAD, nos últimos anos, apresentou recorde de arrecadação, graças a uma política bem-sucedida de gestão de ativos apreendidos do tráfico de drogas. Por tratar-se de fundo contingenciado, no entanto, apenas uma parte do Fundo esteve disponível para financiar a política de drogas no país: em 2024, por exemplo, o FUNAD arrecadou R\$ 258.132.723, porém apenas R\$ 50.515.838 foram liberados para a execução de políticas públicas, permanecendo o restante contingenciado durante todo o exercício financeiro. Ou seja, apenas aproximadamente 19% do Fundo pôde ser utilizado para o seu fim constitucional. Medidas como o fortalecimento dos mecanismos de investigação e controle do tráfico de drogas foram prejudicados pelo contingenciamento, além de políticas de atenção e reinserção social de usuários de drogas. Assim, prolongar a inutilização do FUNAD para seu fim constitucional traria graves prejuízos à segurança pública do país.

Somado a isso, se comparado com os demais fundos previstos, os recursos do FUNAD representariam aproximadamente apenas 2% do valor a ser arrecadado pelo disposto no art. 2º, conforme o quadro abaixo:

ANÁLISE PARA FINS APLICAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEP. JOSÉ GUIMARÃES ¹
SUPERÁVIT FINANCEIRO 2023/2024 - FUNDOS ²
CONSOLIDADO

Em R\$ 1,00		
FUNDO	VALOR	%
1. FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS/FDD	2.070.242.951	6%
2. FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	802.649.187	2%
3. FUNDO DA MARINHA MERCANTE/FMM	13.275.647.596	35%
4. FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL/FNAC	7.197.614.455	19%
5. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO/FUNSET	1.614.265.652	4%
6. FUNDO NACIONAL DO EXÉRCITO	619.334.865	2%
7. FUNDO AERONÁUTICO	8.753.044.964	23%
8. FUNDO NAVAL	3.086.766.463	8%
TOTAL GERAL	37.419.566.133	100%

Fonte: Portaria STN/MF nº 292, de 22/02/2024

Os dados acima trazem luz ao questionamento: vale a pena ameaçar a constitucionalidade do pacote de corte de gastos diante de 2% do total a ser arrecadado,



considerando o ínfimo benefício financeiro à saúde fiscal e o prejuízo de curto, médio e longo prazo para a segurança pública do país que a inutilização do FUNAD traria?

Sendo assim, considerando a inconstitucionalidade evidente da medida e seu ensejo à insegurança jurídica ao afrontar a Constituição e a decisão do STF, bem como seu baixo custo-benefício para o pacote fiscal e consequente prejuízo à segurança pública nacional, rogo aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN
EMP 13 => PLP 210/2024

EMP n.13

EMENDA Nº de 2024

Dê-se ao inciso II do art. 6º-A do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º-A

.....
.....
.....
.....

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo ou órgãos autônomos dele descentralizados do Poder em que se verificar o decréscimo nominal, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder Executivo, sem que haja prejuízo à autonomia e independência do Poder Judiciário. O Poder Judiciário, por sua natureza, possui independência administrativa e financeira,

* C D 2 4 9 8 3 5 4 9 8 6 0 0 *



sendo essencial que suas despesas com pessoal e encargos sejam excluídas de qualquer limitação que possa ser imposta em virtude de déficit primário do Poder Executivo.

Com a redação proposta, o Judiciário e o Poder legislativo poderão ser impactados por restrições orçamentárias aplicáveis ao Executivo, afetando a execução de suas despesas, incluindo a gestão de pessoal, que não necessariamente contribui para o déficit primário. Tal situação pode comprometer a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços prestados à sociedade, além de interferir na autonomia dos Poderes.

A limitação de despesas com pessoal no Poder Judiciário pode prejudicar, inclusive, o processo de renovação de quadros e ingresso de novos servidores, vital para a manutenção de sua capacidade operativa, especialmente em momentos de crescimento vegetativo das despesas com pessoal, que podem ultrapassar o limite de 0,6% ao ano, afetando as correções de remuneração e os ajustes de salários em relação à inflação.

Adicionalmente, é importante ressaltar que, conforme a Lei Complementar nº 200/2023, que repisou os limites orçamentários e o teto de gastos (antes previsto pela Emenda Constitucional 95), a autonomia dos Poderes deve ser respeitada. O Judiciário, diferente do Executivo, possui despesas predominantemente obrigatórias e essencialmente vinculadas ao cumprimento de suas funções constitucionais, o que impede a aplicação de limitações orçamentárias que possam comprometer seu funcionamento adequado.

Portanto, a presente emenda visa garantir que a sanção prevista em caso de déficit primário se aplique exclusivamente ao Poder responsável pelo déficit primário, garantindo que a limitação das despesas seja aplicada apenas àquele que originar a situação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN
EMP 13 => PLP 210/2024

EMP n.13



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249835498600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN
EMP 14 => PLP 210/2024

EMP n.14

EMENDA Nº de 2024

Dê-se ao inciso II do art. 6º-A do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º B

.....
.....
.....
.....

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo ou órgãos autônomos dele descentralizados do Poder em que se verificar o decréscimo nominal, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder Executivo, sem que haja prejuízo à autonomia e independência do Poder Judiciário. O Poder Judiciário, por sua natureza, possui independência administrativa e financeira, sendo essencial que suas despesas com pessoal e encargos sejam



excluídas de qualquer limitação que possa ser imposta em virtude de déficit primário do Poder Executivo.

Com a redação proposta, o Judiciário e o Poder legislativo poderão ser impactados por restrições orçamentárias aplicáveis ao Executivo, afetando a execução de suas despesas, incluindo a gestão de pessoal, que não necessariamente contribui para o déficit primário. Tal situação pode comprometer a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços prestados à sociedade, além de interferir na autonomia dos Poderes.

A limitação de despesas com pessoal no Poder Judiciário pode prejudicar, inclusive, o processo de renovação de quadros e ingresso de novos servidores, vital para a manutenção de sua capacidade operativa, especialmente em momentos de crescimento vegetativo das despesas com pessoal, que podem ultrapassar o limite de 0,6% ao ano, afetando as correções de remuneração e os ajustes de salários em relação à inflação.

Adicionalmente, é importante ressaltar que, conforme a Lei Complementar nº 200/2023, que repisou os limites orçamentários e o teto de gastos (antes previsto pela Emenda Constitucional 95), a autonomia dos Poderes deve ser respeitada. O Judiciário, diferente do Executivo, possui despesas predominantemente obrigatórias e essencialmente vinculadas ao cumprimento de suas funções constitucionais, o que impede a aplicação de limitações orçamentárias que possam comprometer seu funcionamento adequado.

Portanto, a presente emenda visa garantir que a sanção prevista em caso de déficit primário se aplique exclusivamente ao Poder responsável pelo déficit primário, garantindo que a limitação das despesas seja aplicada apenas àquele que originar a situação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN
EMP 14 => PLP 210/2024

EMP n.14



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240937651700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2024.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se ao inciso II do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo ou órgãos autônomos dele descentralizados do Poder em que se verificar o decréscimo nominal, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder Executivo.



Acerca do tema, impende salientar que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo não executam despesas em patamar acima dos limites individualizados relativos a despesas primárias. Contudo, com a atual redação, serão apenados com limitação de sua autonomia em caso de eventual déficit primário na União, causado pelo Poder Executivo.

Impor limites às despesas com pessoal a outros Poderes (Judiciário e Legislativo) não necessariamente acarretará redução das despesas totais desses Poderes, uma vez que gerará superávit nas demais rubricas que poderão ser executadas até o limite global dos órgãos, mitigando o efeito almejado de geração de superávit para o governo central.

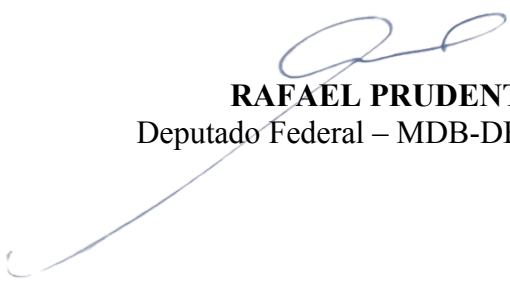
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 200/2023 repisou limites orçamentários (teto de gastos), antes sob a égide da Emenda Constitucional nº 95, mas não pode Lei Complementar ferir a independência dos Poderes, sobretudo por aqueles não possuírem as mesmas características do Poder Executivo (consideráveis despesas discricionárias e vultosos investimentos) ferindo, assim, a eficiência na gestão orçamentária.

Soma-se a isso que a limitação também é particularmente prejudicial a órgãos em processo de renovação de seus quadros com ingresso de novos servidores, o que acarretará crescimento vegetativo das despesas com pessoal, que consumirá mais que o limite de 0,6% a.a., implicando na necessária correção das remunerações abaixo da inflação registrada.

Diante do exposto, o acolhimento da presente Emenda não só é essencial à manutenção do equilíbrio orçamentário e à independência entre os poderes, mas também é medida da mais lúdima justiça.

Sala das Sessões,

Brasília, 11 de dezembro de 2024.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2024.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se ao inciso II do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 2023, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, a seguinte redação:

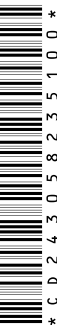
“Art. 6º-B.....

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo ou órgãos autônomos dele descentralizados do Poder em que se verificar o decréscimo nominal, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder Executivo.



Acerca do tema, impende salientar que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo não executam despesas em patamar acima dos limites individualizados relativos a despesas primárias. Contudo, com a atual redação, serão apenados com limitação de sua autonomia em caso de eventual déficit primário na União, causado pelo Poder Executivo.

Impor limites às despesas com pessoal a outros Poderes (Judiciário e Legislativo) não necessariamente acarretará redução das despesas totais desses Poderes, uma vez que gerará superávit nas demais rubricas que poderão ser executadas até o limite global dos órgãos, mitigando o efeito almejado de geração de superávit para o governo central.

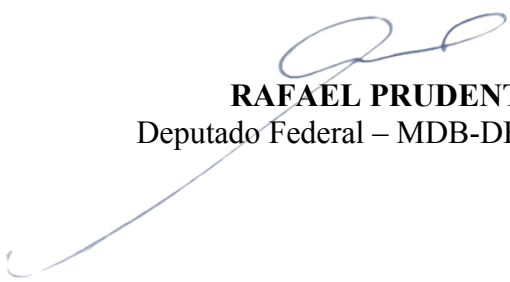
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 200/2023 repisou limites orçamentários (teto de gastos), antes sob a égide da Emenda Constitucional nº 95, mas não pode Lei Complementar ferir a independência dos Poderes, sobretudo por aqueles não possuírem as mesmas características do Poder Executivo (consideráveis despesas discricionárias e vultosos investimentos) ferindo, assim, a eficiência na gestão orçamentária.

Soma-se a isso que a limitação também é particularmente prejudicial a órgãos em processo de renovação de seus quadros com ingresso de novos servidores, o que acarretará crescimento vegetativo das despesas com pessoal, que consumirá mais que o limite de 0,6% a.a., implicando na necessária correção das remunerações abaixo da inflação registrada.

Diante do exposto, o acolhimento da presente Emenda não só é essencial à manutenção do equilíbrio orçamentário e à independência entre os poderes, mas também é medida da mais lúdima justiça.

Sala das Sessões,

Brasília, 11 de dezembro de 2024.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 13:48:17.990 - PLEN
EMP 17 => PLP 210/2024

EMP n.17

EMENDA Nº , DE 2024.

O art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, alterada pelo Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....
.....

§ 5º As vedações previstas no inciso I do caput deste artigo não se aplicam aos incentivos ou benefícios fiscais relacionados ao fomento de atividades desportivas e paradesportivas instituídos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.....

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.438/2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, desempenha um papel essencial no fomento de atividades esportivas em todo o país, promovendo inclusão social, desenvolvimento humano e revelação de talentos. As alterações propostas no PLP 210/2024, ao condicionarem a concessão ou prorrogação de incentivos fiscais à situação fiscal do Governo Central, colocam em risco a continuidade de projetos esportivos que dependem desse mecanismo.

Esta emenda tem como objetivo garantir que as vedações previstas no art. 6º-A da LC nº 200/2023 não comprometam os incentivos da Lei de Incentivo ao Esporte, preservando uma política pública que já demonstrou seu impacto positivo na sociedade brasileira, devendo ser preservado o alcance social e econômico dessa legislação.

Brasília, 10 de dezembro de 2024

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**
(Republicanos/DF)



Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 6-
A.....
.....

.....
.....

§1º São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área da cultura.

§2º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação



ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º O limite de que trata o § 2º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do

crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira

declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total

seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 4º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias

da data da publicação do ato que o estabeleceu.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

.....
.....

Art. 6-

B
.....



.....
.....

Parágrafo único. São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área da cultura. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A cultura é um elemento essencial na construção de identidade e coesão social, sendo responsável por refletir e preservar os valores, as tradições e a história de uma sociedade. Além de sua importância simbólica, a cultura desempenha um papel estratégico na promoção da cidadania, do diálogo e da compreensão entre diferentes grupos sociais. Por meio das artes, da música, do teatro, da literatura e de tantas outras manifestações, a cultura estimula a criatividade, fortalece a educação e promove o senso crítico, contribuindo para o desenvolvimento humano e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural.

Os incentivos fiscais são fundamentais para o fortalecimento da produção cultural no Brasil, especialmente em um cenário de recursos públicos limitados. Esses mecanismos permitem que projetos culturais, muitas vezes de caráter independente e comunitário, consigam financiamento e alcance. Sem os incentivos fiscais, a cadeia produtiva da cultura – que envolve artistas, técnicos, produtores e diversos outros profissionais – seria profundamente impactada. A ausência de recursos destinados a essa área pode gerar um retrocesso significativo, restringindo o acesso da população à



cultura e enfraquecendo a diversidade cultural que caracteriza o Brasil.

Nesse contexto, é crucial que os benefícios tributários destinados ao setor cultural sejam preservados e, portanto, excluídos do escopo do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024. A retirada desses benefícios comprometeria não apenas a continuidade de inúmeros projetos e eventos culturais, mas também o potencial transformador da cultura na sociedade. Além disso, essa medida poderia impactar negativamente a economia criativa, setor que tem se mostrado estratégico para o crescimento do país. Preservar os incentivos fiscais para a cultura é, portanto, uma ação indispensável para garantir o desenvolvimento sustentável, a inclusão e a democratização do acesso às manifestações culturais em todo o território nacional.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2024.



Deputado Federal Laura Carneiro





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245745564300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2024

Inclua-se no art. 1º do PLP 210/2024:

Art. 6º - C. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, junto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, projeto de lei com metas anuais de redução dos incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária em vigor.

§ 1º Em 2025, este valor deverá ser equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante total das renúncias fiscais existentes na data de promulgação desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo determinará critérios para a priorização dos incentivos e benefícios sujeitos à redução para o cumprimento do previsto no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, coadunada com a política fiscal vigente, permite que haja uma redução dos chamados gastos tributários de no mínimo 10%, por intermédio de proposta legislativa de iniciativa do Poder Executivo a ser efetivada em 2025.

O ajuste fiscal, ao longo dos anos no Brasil, tem se concentrado no corte de despesas primárias. O ajuste por meio da redução de benefícios tributários não tem sido utilizado. Pelo contrário, eles têm se elevado ao longo dos últimos anos, por intermédio de proposições legislativas aprovadas, muitas vezes de iniciativa do Congresso Nacional



- contrariando o disposto na Emenda Constitucional 109/2021 que prevê a redução de 50% dos gastos tributários até 2029.

Nesse contexto, a presente emenda está de acordo com o preceito constitucional. Permite ajustes no sistema tributário no sentido de combater a regressividade, dando condições para que haja justiça tributária e aumento da produtividade da economia.

Considerando que a projeção dos gastos tributários no PLDO 2025 foram da ordem de R\$ 536,4 bilhões, o impacto fiscal da presente proposta será de cerca de R\$ 54,0 bilhões a partir de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

Deputado LINDBERGH FARIAS

PT/RJ



PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 6º-A do Projeto a seguinte redação:

“Art.6º-A.....

.....
.II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou ~~órgãos autônomos~~ do Poder que der causa ao déficit, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder que lhe der causa.



O Poder Judiciário não executa despesas em patamar acima dos limites individualizados relativos a despesas primárias, contudo, com a atual redação, será apenado com limitação à sua autonomia em caso de eventual déficit primário na União, causado por outros Poderes.

Impor limites às despesas com pessoal no Poder Judiciário não necessariamente acarretará redução das despesas totais desse Poder, uma vez que gerará superávit nas demais rubricas que poderão ser executadas até o limite global dos órgãos, mitigando o efeito almejado de geração de superávit para o governo central.

A limitação é particularmente prejudicial a órgãos em processo de renovação dos seus quadros com ingresso de novos servidores, o que acarretará crescimento vegetativo nas despesas com pessoal que consumirá mais que o limite de 0,6% a.a., implicando na necessária correção das remunerações abaixo da inflação registrada.

Diante disso, submetemos a presente emenda ao PLP, para que se restrinja a sanção ao respectivo Poder que der causa ao déficit primário.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Deputado Zé Vitor e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o inciso I do Art. 6º-A do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Complementar nº 210, de 2024 de autoria do nobre deputado José Guimarães, visa alterar a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

Porém, o projeto comete um equívoco ao estabelecer que, em caso de apuração de déficit primário, irá vedar, a partir de 2025 e nos exercícios subsequentes ao da apuração, a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Essa medida vai afetar diretamente a Lei nº 11.438/06 – Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), uma importante ferramenta para o fomento do esporte em todo território brasileiro. A Lei permite que recursos provenientes de renúncia fiscal sejam aplicados em projetos das diversas manifestações desportivas e paradesportivas distribuídos por todo o território nacional.

Apresentação: 17/12/2024 13:55:28.913 - PLEN
EMP 21 => PLP 210/2024

EMP n.21





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Dessa forma, apresento esta emenda cujo objetivo é a supressão do inciso I do Art. 6º-A, para garantir justiça social através do fomento do esporte em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Zé Vitor

Apresentação: 17/12/2024 13:55:28.913 - PLEN
EMP 21 => PLP 210/2024

EMP n.21





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249739122800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - LÍDER
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Deputado Zé Vitor e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 6º-A incluído na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

“§5º As limitações previstas neste artigo não se aplicam às empresas de insumos agropecuários, de produção agropecuária e de processamento da produção rural”. (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 6º-B incluído na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

“Parágrafo Único. As limitações previstas neste artigo não se aplicam às empresas de insumos agropecuários, de produção agropecuária e de processamento da produção rural”. (NR)

Art. 3º. Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar 210/2024 propõe medidas de ajuste fiscal com implicações significativas sobre os contribuintes, particularmente em cenários de déficit primário.

Embora o equilíbrio fiscal seja essencial para a saúde econômica do país, é inaceitável que tais medidas sejam implementadas às custas dos contribuintes, violando princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a propriedade e a capacidade contributiva.

Inicialmente, o PLP 210/2024, em seu art. 6º-A, § 1º, permite que o Poder Executivo limite a utilização de créditos tributários reconhecidos, medida que, na prática, transfere





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

aos contribuintes os custos da má gestão fiscal. Essa limitação, ao atrasar ou restringir o uso de valores já devidos, afronta o direito de propriedade, reconhecido na Constituição Federal.

Deve-se esclarecer que créditos tributários representam recursos que, por definição, já pertencem aos contribuintes e cuja restrição de uso configura uma apropriação indireta por parte do Estado.

Ademais, a imposição de limites graduais e diferenciados para a compensação gera insegurança jurídica. Isto porque os contribuintes investem realizando planejamentos financeiros com base em direitos consolidados, sendo que alterações posteriores nas regras, ainda mais em períodos de déficit fiscal, resultam em desorganização do fluxo de caixa e comprometem investimentos estratégicos. Pode-se, aliás, até mesmo suscitar a violação à irretroatividade das leis tributárias.

Ainda deve ser esclarecido que há claro e direto aumento da carga tributária ao se limitar o uso de créditos tributários. De tal maneira, o Governo impõe uma carga tributária indireta adicional. Contribuintes, especialmente empresas do setor produtivo, continuarão a pagar tributos enquanto enfrentam dificuldades para obter ressarcimentos ou compensar créditos legítimos. Isso configura um aumento disfarçado da carga tributária, desconsiderando o já elevado peso tributário no Brasil, que prejudica a competitividade econômica e onera ainda mais os setores produtivos.

Mais relevante ainda, deve ser lembrado que, recentemente, o Congresso Nacional rejeitou medidas semelhantes na chamada “MP do Fim do Mundo”, em que se tentou limitar compensações cruzadas. À época, ficou evidente o impacto negativo sobre o ambiente de negócios e o fluxo de caixa das empresas. Ressalte-se que o PLP 210/2024 extrapola os limites daquela proposta ao buscar restringir compensações de qualquer natureza, representando um retrocesso legislativo e econômico.

Não se nega a necessidade de ajuste fiscal, mas este deve ter como meta a contenção de despesas públicas e a eficiência administrativa, em vez de buscar soluções que penalizem o setor produtivo. O Brasil já possui um dos sistemas tributários mais complexos e regressivos do mundo, com elevada carga tributária. Medidas que dificultam o uso de créditos tributários desincentivam investimentos e comprometem a geração de empregos, contrariando os objetivos de desenvolvimento econômico e estabilidade fiscal.

Aliás, a limitação das compensações tributárias terá impactos econômicos amplos. Setores estratégicos, como o agronegócio e a indústria, já sinalizaram que a medida resultará em dificuldades operacionais, redução de competitividade internacional e aumento nos custos de produção. Adicionalmente, empresas podem se ver forçadas a contrair dívidas ou postergar investimentos essenciais, gerando efeito cascata na economia.

Por fim, mencione-se que o pretendido com o PLP vai totalmente de encontro ao que se discute no PLP 68, da Reforma Tributária, onde se fixou que não há limitação para as compensações. Como conviveriam as duas normas? Mais litígio? Há de ser garantido aquilo que está no âmbito da reforma, notadamente o total e irrestrito aproveitamento dos créditos, que não são “benefícios”. São custos incorridos pelos contribuintes.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Portanto, o PLP 210/2024, em sua forma atual, desloca o ônus da má gestão fiscal para os contribuintes, em flagrante violação aos princípios constitucionais e econômicos.

Justamente por isso que se apresenta esta emenda, que reside na necessidade de corrigir essa distorção, garantindo que o ajuste fiscal seja alcançado pela eficiência administrativa e pela contenção de gastos, e não por medidas que aumentem indiretamente a carga tributária e comprometam o desenvolvimento econômico.

O Congresso Nacional tem o dever de proteger os contribuintes e de assegurar a manutenção de um ambiente de negócios justo e estável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Zé Vitor

Apresentação: 17/12/2024 13:55:28.913 - PLEN
EMP 22 => PLP 210/2024

EMP n.22



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210
EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

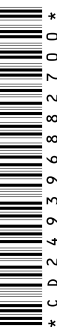
Altera o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, para suprimir o inciso I do Art. 6º-A e do Art. 6º-B, e os parágrafos 1º, 2º e 3º da redação proposta para o Art. 6º-A a ser incluído na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, renumerando o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A proposto para a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pretende-se autorizar o Poder Executivo a, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, editar ato normativo fixando limite para a utilização de créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento, para a compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal. Tal limitação seria mensal, graduada em função do valor total do crédito (não podendo ser inferior a 1/60 de seu total) e não se aplicaria a créditos cujo valor não exceda R\$ 10 milhões.

A partir dessa breve síntese, verifica-se, com facilidade, de que a medida ali almejada nada mais é do que uma tentativa de impor, por via transversa, limitação à regular compensação de créditos escriturais - notadamente, aqueles decorrentes da aplicação do regime constitucional da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e para a Cofins (PIS/COFINS) - tal como feito através da malfadada Medida Provisória nº 1.227, de 4 junho de 2024, posteriormente objeto de devolução pela Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36/2024.

Dessa vez, porém, a tentativa vem atrelada a gatilhos (apuração de déficit primário pelo Governo Central, e até que seja apurado superávit anual), e à modelagem legal já adotada no que tange à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, conforme Lei nº 14.873/23 e Portaria MF nº 14/24, mas com os mesmos objetivos: restringir a possibilidade de uso de créditos tributários para compensação de débitos de



tributos federais e mitigar os efeitos da não-cumulatividade do PIS/COFINS para incrementar a alíquota efetiva apurada em diversos setores, tal como claramente demonstrado no material de apoio à divulgação da Medida Provisória nº 1.227, em junho desse ano:

Não cumulatividade PIS/Cofins – base sobre base

Alíquota nominal: 9,25%

Alíquota real: **usualmente abaixo de 1%, muito menor que a alíquota cumulativa modal de 3,65%**

Tabela: PJs diferenciadas

Categorias setoriais	Qtd. de CNPJ	ALÍQUOTAS SETORIAIS												Variação Carga tributária base BB (ppp.c)	
		2024						2023							
		Arrecadação / BB (ppp.c)	Arrecadação / P (ppp.c)	Arrecadação / BB (ppp.c)	DCIF / BB (ppp.c)	DCIF / P (ppp.c)	DCIF / BB (ppp.c)	Arrecadação / BB (ppp.c)	Arrecadação / P (ppp.c)	Arrecadação / BB (ppp.c)	DCIF / BB (ppp.c)	DCIF / P (ppp.c)	DCIF / BB (ppp.c)		
INDÚSTRIA EM GERAL	77	2,11%	1,89%	2,07%	1,62%	1,44%	1,58%	2,38%	2,43%	2,89%	2,28%	1,97%	2,94%	9,20%	
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS - JURISDIÇÃO NA DINAM	298	0,59%	1,11%	0,53%	0,71%	1,34%	0,64%	0,71%	1,34%	0,64%	0,79%	0,91%	0,91%	45,11%	
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS - NÃO JURISDIÇÃO NA DINAM	319	3,42%	3,38%	0,99%	4,67%	3,93%	3,25%	4,48%	3,93%	3,25%	3,97%	3,47%	3,47%	24,49%	
LOCAÇÃO - SERVIÇOS	31	1,78%	1,09%	1,19%	2,15%	1,32%	1,44%	2,18%	1,31%	1,45%	0,96%	1,17%	1,18%	18,47%	
MÉDIO DE PAGAMENTO, TICKET ALIMENTAÇÃO E PROGRAMAS DE FIDELIDADE	40	1,47%	2,17%	1,39%	4,22%	2,65%	3,12%	4,22%	2,65%	3,12%	3,17%	3,02%	3,02%	14,24%	
METALURGIA E SIDERURGIA	238	1,86%	1,19%	1,23%	0,42%	0,37%	0,38%	1,49%	1,30%	1,35%	0,65%	0,56%	1,20%	11,11%	
MINERAÇÃO	89	0,45%	0,34%	0,31%	0,31%	0,22%	0,22%	0,40%	0,38%	0,34%	0,37%	0,38%	0,46%	17,65%	
PAPEL E CELULOSE	123	0,70%	0,30%	0,37%	0,34%	0,38%	0,40%	0,30%	0,40%	0,38%	0,45%	0,48%	0,48%	19,20%	
PECUÁRIA, CARNES, LEITES E DERIVADOS	325	0,12%	0,10%	0,11%	0,07%	0,06%	0,06%	0,18%	0,13%	0,14%	0,12%	0,07%	0,14%	0,09%	
PIEDRAS	49	2,13%	1,62%	2,47%	2,78%	2,01%	3,02%	2,26%	2,66%	3,01%	2,46%	2,98%	2,98%	2,65%	
PETROLEO E GAS	129	1,72%	2,55%	1,56%	1,61%	1,45%	1,46%	1,80%	2,62%	1,63%	1,58%	1,64%	1,64%	15,55%	
PLANOS DE SAÚDE	125	0,61%	0,52%	0,62%	0,81%	0,70%	0,81%	0,81%	0,70%	0,81%	0,62%	0,87%	0,87%	4,62%	
PRODUTOS DE METAL - COMERCIO E PRODUÇÃO	120	1,48%	0,93%	0,95%	0,61%	0,54%	0,54%	1,26%	1,18%	1,18%	1,10%	0,88%	1,17%	18,15%	
PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES	131	1,08%	1,08%	0,93%	0,66%	0,63%	0,59%	1,13%	1,01%	1,01%	0,85%	0,59%	0,94%	6,31%	
QUÍMICOS - COMERCIO	61	2,11%	2,88%	2,13%	0,26%	0,22%	0,26%	2,27%	2,21%	2,29%	1,90%	0,32%	1,90%	14,41%	
QUÍMICOS - FABRICAÇÃO	212	4,79%	3,73%	3,89%	0,62%	0,55%	0,60%	3,34%	2,67%	2,95%	0,78%	0,42%	0,88%	58,44%	
SANIDADE	157	0,78%	0,68%	1,20%	1,05%	0,95%	1,82%	1,07%	0,98%	1,82%	1,31%	1,79%	1,88%	1,10%	
SUPERLOCOMOÇÃO	234	0,15%	0,12%	0,14%	0,29%	0,23%	0,26%	0,12%	0,10%	0,11%	0,10%	0,24%	0,22%	10,40%	
SUPERMERCADOS	339	0,34%	0,23%	0,24%	0,31%	0,30%	0,31%	0,33%	0,34%	0,35%	0,31%	0,37%	0,41%	17,14%	
TECNOLOGIA - COMERCIO E SOFTWARE	214	4,40%	4,18%	4,21%	4,20%	3,99%	4,52%	4,30%	4,52%	4,54%	3,91%	3,88%	4,26%	6,50%	
TELEFONIA E SERVIÇOS, AGENDAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	55	2,17%	2,43%	2,05%	1,18%	1,01%	1,18%	3,18%	3,61%	3,18%	2,25%	3,49%	3,49%	48,81%	
TELECOMUNICAÇÕES	37	1,15%	0,94%	0,84%	2,45%	2,01%	1,88%	2,43%	2,01%	1,88%	1,18%	1,84%	1,85%	2,78%	
TÊXTIL	114	1,98%	2,27%	1,87%	1,40%	1,27%	1,29%	2,27%	2,67%	2,31%	1,40%	1,93%	2,02%	17,14%	
TRADING	49	10,30%	9,43%	9,40%	0,10%	0,09%	0,09%	10,75%	9,63%	9,43%	9,06%	0,10%	9,06%	3,41%	
TRANSPORTE - AÉREO E GESTÃO DE AEROPORTOS	43	1,67%	1,18%	1,65%	2,62%	1,83%	2,59%	2,25%	1,80%	2,71%	1,02%	0,97%	1,09%	48,07%	
TRANSPORTE - LOGÍSTICA E TERRESTRE	273	1,17%	1,14%	1,19%	1,58%	1,48%	1,52%	1,67%	1,54%	1,61%	1,17%	1,46%	1,46%	4,97%	
TRANSPORTE - MARÍTIMO	80	2,91%	2,14%	0,99%	3,34%	2,45%	1,14%	3,31%	2,57%	1,20%	2,40%	2,74%	2,82%	155,00%	
TURISMO, HOTELARIA E LAZER	41	1,08%	0,97%	1,05%	1,55%	1,18%	1,48%	1,54%	1,39%	1,50%	1,11%	1,62%	1,62%	21,11%	
VAREJO EM GERAL	139	0,98%	0,90%	0,92%	1,55%	1,45%	1,47%	1,50%	1,37%	1,47%	1,18%	1,41%	1,41%	19,11%	
VEÍCULOS EM GERAL	34	3,28%	2,42%	0,34%	4,45%	3,29%	1,01%	4,59%	3,19%	1,04%	2,95%	3,28%	3,42%	238,05%	
VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO - SERVIÇOS	27	1,13%	1,47%	1,07%	1,40%	1,31%	1,26%	1,41%	1,71%	1,54%	1,41%	1,54%	1,41%	23,34%	
TOTAL	8422	1,13%	1,13%	0,99%	1,60%	1,40%	0,93%	1,44%	1,44%	1,27%	1,12%	1,12%	1,44%	13,19%	



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Não cumulatividade PIS/Cofins – base sobre base



Venda: R\$ 100
PIS/COFINS (3,65%): R\$ 3,65



Venda: R\$ 120,00
PIS/COFINS (9,25%): R\$ 11,10
Crédito (9,25%): R\$ 9,25 (não R\$ 3,65)
Pagamento: R\$ 1,85 (não R\$ 7,45)

Sistemática base sobre base
+ Créditos presumidos
+ Alíquotas reduzidas
+ Isenções
+ imunidade nas exportações
Resultado: acúmulo de créditos

2023

- R\$ 435,7 bilhões de arrecadação PIS/Cofins
- R\$ 62,4 bilhões (14,3% do arrecadado) de créditos utilizados para compensação com outros tributos

2024 – março

- R\$ 53,8 bilhões em estoque para restituição/compensação de PIS/COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA



(*Em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/2024/maio/apresentacao-mp-do-equilibrio-fiscal-04-06-2024/> view)

Vale notar, ainda, que o alcance do dispositivo ora proposto é ainda maior que o da antiga Medida Provisória nº 1.227, pois, ao estabelecer um limite de compensação para quaisquer créditos apurados passíveis de restituição ou ressarcimento, o Governo restringe a utilização não só de créditos derivados da aplicação do regime da não-cumulatividade do



PIS/COFINS, como também, por exemplo, o uso de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social, de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos federais via DARF e do INSS/Retenção.

Dito isso, vemos que a medida proposta, na prática, não apenas implica em aumento indireto da carga tributária das empresas, como afeta diretamente o seu fluxo de caixa, impondo o pagamento, em espécie, de tributos que hoje podem ser pagos com saldos credores, e, eventualmente, induzindo à necessidade de captação externa para adimplemento das obrigações tributárias, aumentando o custo de capital.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria para o contribuinte cenário onde a efetiva fruição de seus créditos tributários fica vedada, até a implementação de verdadeira condição suspensiva - eventual constatação de superávit primário anual.

Diante desse cenário, peço apoio dos meus pares para suprimir os §§ 1º, 2º e 3º da redação do art. 6º-A propostos pelo PLP 210/2024 para incluir na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para fique garantido o pleno e incondicionado direito das empresas em utilizar seus créditos tributários - que, na realidade, representam valores já desembolsados pelas empresas - para quitação de seus débitos próprios.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 14:11:20.633 - PLEN
EMP 24 => PLP 210/2024

EMP n.24

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, **suprimindo-se** os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o artigo 1º do PLP 210/2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, suprimindo-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A, que criam limitação à utilização dos créditos tributários federais em caso de déficit primário do Governo Federal.

O PLP determina que, a partir de 2025, em caso de déficit primário, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais, em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação contra débitos próprios de outro tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). O limite entrará em vigor





decorridos 90 dias da data da publicação do ato que o estabeleceu. Fica ainda definido que o limite:

- será mensal e graduado em função do valor total do crédito;
- não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;
- não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10 milhões; e
- poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

A medida é negativa e prejudicial às empresas. Ao parcelar no tempo o uso dos créditos tributários federais na compensação com os débitos tributários federais, a medida induz as empresas a recorrerem a outra fonte de recurso financeiro, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos. Consequentemente, compromete o fluxo de caixa das empresas, aumentando seu custo financeiro. E vale lembrar que o custo do crédito é bastante elevado no Brasil: a taxa de juros média para capital de giro, com recursos livres, está em torno de 21,3% a.a..

Outro ponto negativo é a intensificação da desvantagem das empresas brasileiras perante suas concorrentes internacionais, uma vez que as empresas brasileiras levarão mais tempo para aproveitar o crédito tributário apropriado. Além disso, a medida vai na contramão da recém aprovada Reforma Tributária do consumo (Emenda Constitucional 132/2023), que determina o aproveitamento amplo, irrestrito e ágil dos créditos dos novos tributos, inclusive da CBS.

Vale ainda destacar que a medida traz grade insegurança e imprevisibilidade às empresas, pois a forma de aproveitamento dos créditos tributários federais passaria a depender do resultado





primário do Governo Federal, que é uma variável sobre a qual as empresas não têm controle.

Ressalta-se que é injustificado punir as empresas com a restrição temporal ao uso do crédito tributário por falta de medidas efetivas de ajuste fiscal pelo Governo Federal. Ajustes fiscais devem ser feitos com redução de despesas ou aumento de receitas do governo, e os saldos credores registrados pelas empresas não são receitas do governo, mas sim tributos pagos em excesso pelo setor privado.

Por fim, vale ainda lembrar que uma das medidas contidas na MP 1.227/2024 – “a MP do fim do mundo” – era semelhante a essa e foi retirada pelo Governo Federal do texto por discordância do Congresso Nacional, como claro sinal dos parlamentares de que esse tipo restrição ao uso do crédito tributário é inaceitável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 14:11:20.633 - PLEN
EMP 25 => PLP 210/2024

EMP n.25

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, **suprimindo-se** o inciso I do *caput* do art. 6º-A e o inciso I do *caput* do art. 6º-B.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o art. 1º do PLP 210/2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, suprimindo-se o inciso I do *caput* do art. 6º-A e o inciso I do *caput* do art. 6º-B, que impõem restrições aos benefícios tributários federais em caso de déficit primário do Governo Federal.

O PLP determina que, em caso de déficit primário a partir de 2025, no exercício seguinte fica vedada a criação, majoração ou prorrogação de benefícios tributários federais, até a constatação de superávit primário anual. A mesma vedação ocorrerá caso, a partir do projeto de lei orçamentária de 2027, seja verificada redução do valor nominal das despesas discricionárias em relação ao exercício anterior,





até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal.

A medida é negativa, uma vez que retira o ônus das consequências do não cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal e o transfere ao setor privado, por meio do aumento da carga tributária e possível encerramento de incentivos que são importantes para a viabilidade da operação de muitas empresas, à exemplo dos incentivos de IRPJ nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Esse contexto gera muita incerteza às empresas e pode colocar em risco a continuidade de muitos projetos de investimento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 13:59:26.570 - PLEN
EMP 26 => PLP 210/2024

EMP n.26

EMENDA ADITIVA

Suprimam-se os §§ 1º a 3º do art. 6º-A incluídos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo art. 1º do PLP nº 210, de 2024.

Justificação

O PLP nº 210, de 2024, integra o pacote de ajuste de gastos proposto pelo Governo Federal com o objetivo de equilibrar as contas públicas e garantir o cumprimento das metas fiscais.

Um dos dispositivos centrais do PLP é o art. 6-A, que será adicionado à Lei Complementar nº 200, de 2023, com a finalidade de estabelecer gatilhos a serem acionados em caso de apuração de déficit primário pelo Governo Central até que se atinja um superávit primário anual.

O primeiro gatilho veda a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, com o intuito de conter o crescimento dos gastos tributários do governo federal, que já ultrapassam o patamar superior a 4,59% do PIB. O segundo gatilho resringe o aumento das despesas com pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, evitando que essas despesas cresçam acima de 0,6%.



Além desses gatilhos, o projeto também estabelece uma norma para restringir o uso de créditos pelas empresas para abatimento dos tributos devidos. Essa restrição não afeta os créditos de até R\$ 10 milhões e estabelece um prazo máximo de utilização de 5 anos, à razão de 1/60 por mês do valor total dos créditos.

Ao contrário dos dois primeiros gatilhos, essa limitação à compensação tem por objetivo aumentar a arrecadação de curto prazo do Governo Federal, em evidente prejuízo ao fluxo de caixa das empresas, destoando, inclusive, da premissa que o projeto focaria apenas nos ajustes das despesas.

Estamos certos da importância de um ajuste fiscal, mas ele deve ser implementado com cautela, sem prejudicar as empresas que possuem papel central na economia nacional, especificamente em um momento de elevação das taxas de juros que tanto prejudica o setor produtivo.

Contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em dezembro de 2024.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
PL/MG





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2024

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 6º-A e 6º-B incluídos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

Art. 2º. Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar 210/2024 propõe medidas de ajuste fiscal com implicações significativas sobre os contribuintes, particularmente em cenários de déficit primário.

Embora o equilíbrio fiscal seja essencial para a saúde econômica do país, é inaceitável que tais medidas sejam implementadas às custas dos contribuintes, violando princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a propriedade e a capacidade contributiva.

Inicialmente, o PLP 210/2024, em seu art. 6º-A, § 1º, permite que o Poder Executivo limite a utilização de créditos tributários reconhecidos, medida que, na prática, transfere aos contribuintes os custos da má gestão fiscal. Essa limitação, ao atrasar ou restringir o uso de valores já devidos, afronta o direito de propriedade, reconhecido na Constituição Federal.





Deve-se esclarecer que créditos tributários representam recursos que, por definição, já pertencem aos contribuintes e cuja restrição de uso configura uma apropriação indireta por parte do Estado.

Ademais, a imposição de limites graduais e diferenciados para a compensação gera insegurança jurídica. Isto porque os contribuintes investem realizando planejamentos financeiros com base em direitos consolidados, sendo que alterações posteriores nas regras, ainda mais em períodos de déficit fiscal, resultam em desorganização do fluxo de caixa e comprometem investimentos estratégicos. Pode-se, aliás, até mesmo suscitar a violação à irretroatividade das leis tributárias.

Ainda deve ser esclarecido que há claro e direto aumento da carga tributária ao se limitar o uso de créditos tributários. De tal maneira, o Governo impõe uma carga tributária indireta adicional. Contribuintes, especialmente empresas do setor produtivo, continuarão a pagar tributos enquanto enfrentam dificuldades para obter ressarcimentos ou compensar créditos legítimos. Isso configura um aumento disfarçado da carga tributária, desconsiderando o já elevado peso tributário no Brasil, que prejudica a competitividade econômica e onera ainda mais os setores produtivos.

Mais relevante ainda, deve ser lembrado que, recentemente, o Congresso Nacional rejeitou medidas semelhantes na chamada "MP do Fim do Mundo", em que se tentou limitar compensações cruzadas. À época, ficou evidente o impacto negativo sobre o ambiente de negócios e o fluxo de caixa das empresas. Ressalte-se que o PLP 210/2024 extrapola os limites daquela proposta ao buscar restringir compensações de qualquer natureza, representando um retrocesso legislativo e econômico.

Não se nega a necessidade de ajuste fiscal, mas este deve ter como meta a contenção de despesas públicas e a eficiência administrativa, em vez de buscar soluções que penalizem o setor produtivo. O Brasil já possui um dos sistemas tributários mais complexos e regressivos do mundo, com elevada carga tributária. Medidas que dificultam o uso de créditos tributários desincentivam investimentos e comprometem a geração de empregos, contrariando os objetivos de desenvolvimento econômico e estabilidade fiscal.

Aliás, a limitação das compensações tributárias terá impactos econômicos amplos. Setores estratégicos, como o agronegócio e a indústria, já sinalizaram que a medida resultará em dificuldades operacionais, redução de competitividade internacional e aumento





nos custos de produção. Adicionalmente, empresas podem se ver forçadas a contrair dívidas ou postergar investimentos essenciais, gerando efeito cascata na economia.

Por fim, mencione-se que o pretendido com o PLP vai totalmente de encontro ao que se discute no PLP 68, da Reforma Tributária, onde se fixou que não há limitação para as compensações. Como conviveriam as duas normas? Mais litígio? Há de ser garantido aquilo que está no âmbito da reforma, notadamente o total e irrestrito aproveitamento dos créditos, que não são "benefícios". São custos incorridos pelos contribuintes.

Portanto, o PLP 210/2024, em sua forma atual, desloca o ônus da má gestão fiscal para os contribuintes, em flagrante violação aos princípios constitucionais e econômicos.

Justamente por isso que se apresenta esta emenda, que reside na necessidade de corrigir essa distorção, garantindo que o ajuste fiscal seja alcançado pela eficiência administrativa e pela contenção de gastos, e não por medidas que aumentem indiretamente a carga tributária e comprometam o desenvolvimento econômico.

O Congresso Nacional tem o dever de proteger os contribuintes e de assegurar a manutenção de um ambiente de negócios justo e estável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 14:18:23.320 - PLEN
EMP 28 => PLP 210/2024

EMP n.28

EMENDA Nº ,2024

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, **suprimindo-se** os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o artigo 1º do PLP 210/2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, suprimindo-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A, que criam limitação à utilização dos créditos tributários federais em caso de déficit primário do Governo Federal.

O PLP determina que, a partir de 2025, em caso de déficit primário, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais, em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação contra débitos próprios de outro tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). O limite entrará em vigor decorridos 90 dias da data da publicação do ato que o estabeleceu. Fica ainda definido que o limite:



- será mensal e graduado em função do valor total do crédito;
- não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;
- não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10 milhões; e
- poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

A medida é negativa e prejudicial às empresas. Ao parcelar no tempo o uso dos créditos tributários federais na compensação com os débitos tributários federais, a medida induz as empresas a recorrerem a outra fonte de recurso financeiro, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos. Consequentemente, compromete o fluxo de caixa das empresas, aumentando seu custo financeiro. E vale lembrar que o custo do crédito é bastante elevado no Brasil: a taxa de juros média para capital de giro, com recursos livres, está em torno de 21,3% a.a..

Outro ponto negativo é a intensificação da desvantagem das empresas brasileiras perante suas concorrentes internacionais, uma vez que as empresas brasileiras levarão mais tempo para aproveitar o crédito tributário apropriado. Além disso, a medida vai na contramão da recém aprovada Reforma Tributária do consumo (Emenda Constitucional 132/2023), que determina o aproveitamento amplo, irrestrito e ágil dos créditos dos novos tributos, inclusive da CBS.

Vale ainda destacar que a medida traz grade insegurança e imprevisibilidade às empresas, pois a forma de aproveitamento dos créditos tributários federais passaria a depender do resultado primário do Governo Federal, que é uma variável sobre a qual as empresas não têm controle.

Ressalta-se que é injustificado punir as empresas com a restrição temporal ao uso do crédito tributário por falta de medidas efetivas de ajuste fiscal pelo Governo Federal. Ajustes fiscais devem ser feitos com redução de despesas ou aumento de receitas do governo, e os saldos credores registrados pelas empresas não são receitas do governo, mas sim tributos pagos em excesso pelo setor privado.



Por fim, vale ainda lembrar que uma das medidas contidas na MP 1.227/2024 – “a MP do fim do mundo” – era semelhante a essa e foi retirada pelo Governo Federal do texto por discordância do Congresso Nacional, como claro sinal dos parlamentares de que esse tipo restrição ao uso do crédito tributário é inaceitável.

Sala da comissão, de dezembro de 2024.

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR
MDB/MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº , 2024

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, **suprimindo-se** o inciso I do *caput* do art. 6º-A e o inciso I do *caput* do art. 6º-B.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o art. 1º do PLP 210/2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, suprimindo-se o inciso I do *caput* do art. 6º-A e o inciso I do *caput* do art. 6º-B, que impõem restrições aos benefícios tributários federais em caso de déficit primário do Governo Federal.

O PLP determina que, em caso de déficit primário a partir de 2025, no exercício seguinte fica vedada a criação, majoração ou prorrogação de benefícios tributários federais, até a constatação de superávit primário anual. A mesma vedação ocorrerá caso, a partir do projeto de lei orçamentária de 2027, seja verificada redução do valor nominal das despesas discricionárias em



relação ao exercício anterior, até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal.

A medida é negativa, uma vez que retira o ônus das consequências do não cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal e o transfere ao setor privado, por meio do aumento da carga tributária e possível encerramento de incentivos que são importantes para a viabilidade da operação de muitas empresas, à exemplo dos incentivos de IRPJ nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Esse contexto gera muita incerteza às empresas e pode colocar em risco a continuidade de muitos projetos de investimento.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR
MDB/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2024

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar, nos termos a seguir:

“Art. 2º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A desvinculação ocorrerá gradativamente durante o período estabelecido, sendo de até 5% (cinco por cento) ao ano, respeitado o limite definido no caput deste artigo. A partir do exercício de 2031, os recursos serão devolvidos gradativamente, da mesma forma, aos respectivos fundos.

§ 2º O superávit financeiro do Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965; do Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e do Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932; poderá ser aplicado acima do limite estabelecido no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

caput, desde que, exclusivamente, para suplementação das despesas com projetos estratégicos dos respectivos fundos.

§ 3º As despesas previstas no § 1º, excepcionalmente, não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 4º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o rol de Fundos Públicos sujeitos à desvinculação, à semelhança de matérias anteriores que trataram do assunto, como as Emendas Constitucionais nº 109/2021 e nº 127/2022 e a PEC nº 66/2023, o que evidenciará uma contribuição coletiva em prol do esforço fiscal.

Considerando a relevância dos objetivos ou serviços específicos de cada fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento) garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19.

Ademais, o aumento acumulativo e gradativo do percentual garantirá a previsibilidade e possibilitará um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. No caso dos Fundos das Forças Armadas, por exemplo, assegura a manutenção de serviços essenciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

3

prestados pelas Forças, como a segurança e controle do tráfego aéreo, a segurança da navegação marítima e a fiscalização de produtos controlados.

Essas medidas possibilitarão um maior volume de recursos destinado ao abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos de cada fundo.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia. Nesse sentido, a inclusão do § 2º se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União.

Sala das Sessões, de de 2024.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

Apresentação: 17/12/2024 14:54:39.643 - PLEN
EMP 30 => PLP 210/2024

EMP n.30



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



* C D 2 4 5 7 5 5 3 0 5 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Emenda de Plenário ao PLP 210/2024, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências".

Assinaram eletronicamente o documento CD245755305500, nesta ordem:

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 4 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 5 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 6 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 7 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 8 Dep. João Leão (PP/BA)
- 9 Dep. João Maia (PP/RN)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024
EMENDA Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao inciso I do art. 6º-A e ao inciso I do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200 de 30 de agosto de 2023, a serem acrescentados pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 6º-A
A
.....

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, salvo os previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;

.....
.....

Art. 6º-B
B
.....

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, salvo os previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;
.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.438/2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, desempenha um papel crucial no fortalecimento das atividades esportivas em todo o Brasil, promovendo não apenas a inclusão social, mas também o



desenvolvimento humano e a descoberta de novos talentos. No entanto, as modificações propostas no PLP 210/2024, ao submeterem a concessão ou prorrogação de incentivos fiscais à situação fiscal do Governo Central, trazem um risco significativo à continuidade de diversos projetos esportivos que dependem desse mecanismo.

Essa alteração pode prejudicar a viabilidade de programas que têm gerado resultados expressivos em diversas regiões do país, especialmente em áreas menos favorecidas. Ao colocar como requisito a saúde fiscal do governo, o PLP 210/2024 pode comprometer o fluxo contínuo de recursos destinados a iniciativas que são essenciais para a formação de atletas e o incentivo à prática de esportes, impactando diretamente a sociedade, principalmente os jovens em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, a emenda proposta visa garantir que as restrições estabelecidas no art. 6º-A da LC nº 200/2023 não prejudiquem os incentivos previstos na Lei de Incentivo ao Esporte, assegurando a manutenção dessa política pública de grande relevância. A preservação desta legislação é fundamental, pois ela já demonstrou, ao longo dos anos, seu impacto positivo tanto no campo social quanto econômico, gerando benefícios duradouros para a população e contribuindo para o fortalecimento do setor esportivo como um todo. Portanto, é imprescindível que o alcance social e econômico da Lei de Incentivo ao Esporte seja protegido, garantindo que projetos em andamento continuem a beneficiar a sociedade brasileira.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244732661800, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 4 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 5 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 6 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 7 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 8 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 9 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 10 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 11 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 12 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 13 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 14 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE
2024**

(Do Sr. Ivan Valente)

Emenda supressiva ao projeto de lei complementar nº 210 de 2024, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 2º, inciso II, do projeto de lei complementar nº 210 de

2024:

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

~~II - Fundo Nacional Antidrogas – Funad, de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;~~

III - Fundo da Marinha Mercante – FMM, de que trata a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; IV - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de que trata o art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

VI - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965; VII - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

VIII - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.



JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), foi instituído pela Lei nº 7.560/1986, a qual dispõe em seu artigo 5º sobre a destinação e vinculação dos recursos do fundo para atividades relacionadas à política sobre drogas, abrangendo áreas como educação, prevenção, tratamento, repressão e fiscalização e relacionados às drogas, tem por finalidade principal financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, sendo instrumento fundamental na garantia orçamentária para ações estratégicas e políticas públicas para ações de redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.

O artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe ainda que *"Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."*

Destaca-se oportunamente a decisão do STF no RE 635.659, na qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do consumo pessoal de cannabis sativa, descaracterizando como infração penal, permanecendo como ilícito extrapenal e sujeito a sanções administrativas previstas no art. 28, I e III, da Lei nº 11.343/2006 (advertência e curso educativo), e determinou o descontingenciamento do FUNAD para a "concretização" da nova "política pública" de drogas então estabelecida na decisão.

A decisão em comento determinou ainda ao Poder Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade, ao afirmar que a *"União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas"* (STF, RE 635659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2024).

Portanto, essa emenda supressiva visa garantir que o projeto de lei complementar nº 210 de 2024, ao que diz respeito ao superávit financeiro não incida no Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), com observância ao assegurado em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem



como, a recente recomendação do não contingenciamento em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Apresentação: 17/12/2024 15:06:30.710 - PLEN
EMP 32 => PLP 210/2024

EMP n.32



Sala das Sessões – Brasília-DF, 17 de dezembro de 2024.

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Apresentação: 17/12/2024 15:06:30.710 - PLEN
EMP 32 => PLP 210/2024

EMP n.32



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD244209190400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244209190400, nesta ordem:

- 1 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *(p_119782)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PLP 210/2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 15:22:32.150 - PLEN
EMP 33 => PLP 210/2024

EMP n.33

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º-A que o art. 1º do PLP propõe incluir na Lei Complementar nº. 200, de 30 de agosto de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º-A.....

§ 1º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O limite de que trata o § 1º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.



§ 3º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias da data da publicação do ato que o estabeleceu.



JUSTIFICATIVA

O PLP pretende incluir o art. 6º-A à Lei Complementar nº. 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País – Lei do Arcabouço Fiscal.

O referido artigo visa autorizar o Governo Central a, em caso de déficit primário, vedar a concessão de incentivos fiscais e limitar o crescimento anual real do montante de despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos.

Porém, os parágrafos 1º a 3º do art. 6º-A trazem a hipótese de permissão ao Poder Executivo de estabelecer limites, em termos percentuais, aos créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil.

A medida é uma indevida e ilegal restrição ao livre exercício empresarial, com ares de confisco, pois entre os créditos passíveis de restituição e ressarcimento estão aqueles apurados no curso da atividade empresarial, em razão dos mais variados motivos, como operações de exportação, por exemplo.

Ressalte-se que a Lei nº. 14.873/2024 trouxe limitação similar, porém relacionada aos créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. A referida lei foi regulamentada pela Portaria Normativa MF nº 14, de 05 de janeiro de 2024, no qual foram escalonadas as faixas de valores dos créditos e a quantidade mínima de parcelas para compensação.



Assim, para evitar os efeitos restritivos e prejudiciais da medida à atividade empresarial, propomos a presente modificação no texto para permitir que a limitação pretendida somente seja aplicável para os créditos a partir de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Dessa forma, equipara-se a condição prevista no art. 1º, § 1º, II, da Portaria Normativa MF nº 14, de 05 de janeiro de 2024, que estabelece o prazo mínimo de 20 (vinte) meses para os créditos entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), ao texto proposto na presente emenda.

As empresas já se submetem à elevada carga tributária, cabendo ao Governo Federal exercer o devido controle de gastos de suas contas para o atingimento do superávit fiscal, não sendo minimamente razoável avançar sobre os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento para o equilíbrio das contas públicas.

Por essas razões, se faz necessário limitar as possibilidades do Poder Executivo avançar sobre o direito adquirido dos contribuintes e as sistemáticas de apuração dos tributos federais, não sendo admissível o confisco de créditos tributários passíveis de restituição ou ressarcimento para auxiliar o Governo Federal a atingir superávit fiscal.

Em face ao exposto, para que haja melhor segurança jurídica sobre o tema, se mostra imperioso o acolhimento da emenda em debate.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Deputado Capitão Alberto Neto e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Substitua-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o art. 3º, caput, inciso I, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos art. 4º e art. 5º.” (NR)

“Art. 6º-A Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do art. 2º, § 4º, relativamente ao exercício de 2025 em diante, fica vedado, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.” (NR)

“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, fica vedado, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal, até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.” (NR)





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Art. 2º. Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar 210/2024 propõe medidas de ajuste fiscal com implicações significativas sobre os contribuintes, particularmente em cenários de déficit primário.

Embora o equilíbrio fiscal seja essencial para a saúde econômica do país, é inaceitável que tais medidas sejam implementadas às custas dos contribuintes, violando princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a propriedade e a capacidade contributiva.

Inicialmente, o PLP 210/2024, em seu art. 6º-A, § 1º, permite que o Poder Executivo limite a utilização de créditos tributários reconhecidos, medida que, na prática, transfere aos contribuintes os custos da má gestão fiscal. Essa limitação, ao atrasar ou restringir o uso de valores já devidos, afronta o direito de propriedade, reconhecido na Constituição Federal.

Deve-se esclarecer que créditos tributários representam recursos que, por definição, já pertencem aos contribuintes e cuja restrição de uso configura uma apropriação indireta por parte do Estado.

Ademais, a imposição de limites graduais e diferenciados para a compensação gera insegurança jurídica. Isto porque os contribuintes investem realizando planejamentos financeiros com base em direitos consolidados, sendo que alterações posteriores nas regras, ainda mais em períodos de déficit fiscal, resultam em desorganização do fluxo de caixa e comprometem investimentos estratégicos. Pode-se, aliás, até mesmo suscitar a violação à irretroatividade das leis tributárias.

Ainda deve ser esclarecido que há claro e direto aumento da carga tributária ao se limitar o uso de créditos tributários. De tal maneira, o Governo impõe uma carga tributária indireta adicional. Contribuintes, especialmente empresas do setor produtivo, continuarão a pagar tributos enquanto enfrentam dificuldades para obter ressarcimentos ou compensar créditos legítimos. Isso configura um aumento disfarçado da carga tributária, desconsiderando o já elevado peso tributário no Brasil, que prejudica a competitividade econômica e onera ainda mais os setores produtivos.

Mais relevante ainda, deve ser lembrado que, recentemente, o Congresso Nacional rejeitou medidas semelhantes na chamada “MP do Fim do Mundo”, em que se tentou limitar compensações cruzadas. À época, ficou evidente o impacto negativo sobre o ambiente de negócios e o fluxo de caixa das empresas. Ressalte-se que o PLP 210/2024 extrapola os limites daquela proposta ao buscar restringir compensações de qualquer natureza, representando um retrocesso legislativo e econômico.

Não se nega a necessidade de ajuste fiscal, mas este deve ter como meta a contenção de despesas públicas e a eficiência administrativa, em vez de buscar soluções que penalizem o setor produtivo. O Brasil já possui um dos sistemas tributários mais





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 17/12/2024 15:25:59.447 - PLEN
EMP 34 => PLP 210/2024

EMP n.34

complexos e regressivos do mundo, com elevada carga tributária. Medidas que dificultam o uso de créditos tributários desincentivam investimentos e comprometem a geração de empregos, contrariando os objetivos de desenvolvimento econômico e estabilidade fiscal.

Aliás, a limitação das compensações tributárias terá impactos econômicos amplos. Setores estratégicos, como o agronegócio e a indústria, já sinalizaram que a medida resultará em dificuldades operacionais, redução de competitividade internacional e aumento nos custos de produção. Adicionalmente, empresas podem se ver forçadas a contrair dívidas ou postergar investimentos essenciais, gerando efeito cascata na economia.

Por fim, mencione-se que o pretendido com o PLP vai totalmente de encontro ao que se discute no PLP 68, da Reforma Tributária, onde se fixou que não há limitação para as compensações. Como conviveriam as duas normas? Mais litígio? Há de ser garantido aquilo que está no âmbito da reforma, notadamente o total e irrestrito aproveitamento dos créditos, que não são “benefícios”. São custos incorridos pelos contribuintes.

Portanto, o PLP 210/2024, em sua forma atual, desloca o ônus da má gestão fiscal para os contribuintes, em flagrante violação aos princípios constitucionais e econômicos.

Justamente por isso que se apresenta esta emenda, que reside na necessidade de corrigir essa distorção, garantindo que o ajuste fiscal seja alcançado pela eficiência administrativa e pela contenção de gastos, e não por medidas que aumentem indiretamente a carga tributária e comprometam o desenvolvimento econômico.

O Congresso Nacional tem o dever de proteger os contribuintes e de assegurar a manutenção de um ambiente de negócios justo e estável.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL/AM





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244453907200, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 210/2024, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A desvinculação ocorrerá gradativamente durante o período estabelecido, sendo de até 5% (cinco por cento) ao ano, respeitado o limite definido no caput deste artigo. A partir do exercício de 2031, os recursos serão devolvidos gradativamente, da mesma forma, aos respectivos fundos.

§ 2º O superávit financeiro do Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965; do Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e do Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932; poderá ser aplicado acima do limite estabelecido no caput, desde que, exclusivamente, para suplementação das despesas com projetos estratégicos dos respectivos fundos.

§ 3º As despesas previstas no § 1º, excepcionalmente, não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 4º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa ampliar o rol de Fundos Públicos sujeitos à desvinculação, à semelhança de matérias anteriores que trataram do assunto, como as Emendas Constitucionais nº 109/2021 e nº 127/2022 e a PEC nº 66/2023, o que evidenciará uma contribuição coletiva em prol do esforço fiscal.

Considerando a relevância dos objetivos ou serviços específicos de cada fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento) garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19.

Ademais, o aumento acumulativo e gradativo do percentual garantirá a previsibilidade e possibilitará um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. No caso dos Fundos das Forças Armadas, por exemplo, assegura a manutenção de serviços essenciais prestados pelas Forças, como a segurança e controle do tráfego aéreo, a segurança da navegação marítima e a fiscalização de produtos controlados.

Essas medidas possibilitarão um maior volume de recursos destinado ao abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos de cada fundo.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia. Nesse sentido, a inclusão do § 2º se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União.



Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado Federal Lucas Redecker
(PSDB/RS)

Apresentação: 17/12/2024 15:49:19.620 - PLEN
EMP 35 => PLP 210/2024

EMP n.35



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244694286200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, adiciona-se o Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024.

Art. 1º Adiciona-se o Artigo 4º no Projeto de Lei Complementar nº 210/2024, com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 11.580, de 27 de junho de 2023, que “altera o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização”.

JUSTIFICATIVA

Em 2020, foi editado o Decreto nº 10.263, o qual trazia inovações no Decreto nº 2.594/1998, que regulamenta a Lei nº 9.491/1997, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização.

Com essa mudança, o Conselho Nacional de Desestatização (CND), para fins de inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização (PND), passou a avaliar quadrienalmente, a sustentabilidade econômico-financeira de todas as empresas estatais com controle direto da União e verificar se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a sua criação.

Além disso, o mesmo Conselho também passou a avaliar, bienalmente, a sustentabilidade econômico-financeira de todas as empresas estatais dependentes, tendo em vista o disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como também verificar a manutenção das razões de imperativo à segurança nacional ou relevante





interesse público que justificaram a sua criação. Tais ações demonstram a necessidade de se avaliar a permanência de determinadas empresas como estatais, de maneira que se possibilitava, com as avaliações mencionadas, a análise quanto à identificação de estatais passíveis de desestatizações.

Inclusive, diversos programas de concessão e privatização que estão em andamento no contexto do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), órgão vinculado ao Ministério da Casa Civil, como concessões de estradas, portos, aeroportos e parques nacionais, poderão ser comprometidos com o Decreto 11.580/2023, inviabilizando investimentos provenientes de capital nacional ou estrangeiro.

Contudo, diante da edição do Decreto nº 11.580, de 27 de junho de 2023, os dispositivos mencionados sobre avaliações econômico-financeiras de empresas estatais foram revogados. Essa mudança simboliza um grande retrocesso na administração pública federal e na economia brasileira, tendo em vista que essa demonização dos processos de desestatização é completamente prejudicial para o povo brasileiro. É valorizar os princípios da administração pública e igualmente da boa gestão da coisa pública ter avaliações quanto à sustentabilidade econômico-financeira de estatais, permitindo verificar a necessidade da manutenção de tais empresas sob controle da União.

Apenas entre os anos de 2019 e 2021, o governo recolheu R\$ 148,3 bilhões com outorgas e bônus de vendas, leilões e concessões de portos e aeroportos, rodovias e ferrovias, parques e florestas, de maneira que foram concretizadas as desestatizações da TAG (Transportadora Associada de Gás), BR Distribuidora – atual Vibra Energia - e Liquigás, ações do Instituto de Resseguros do Brasil e Neoenergia, campos de petróleo da Petrobrás e a Codesa (Companhia Docas do Espírito Santo).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, diante do mérito da manutenção dos dispositivos revogados do Decreto nº 10.263/2020, em defesa das avaliações periódicas quanto à sustentabilidade econômico-financeira das empresas estatais, com o objetivo de verificar a possibilidade de inclusão destas em processos de desestatização, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Presente Emenda, o que pode colaborar com o Arcabouço Fiscal e com a saúde das contas públicas no Brasil.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 17/12/2024 16:16:36.403 - PLEN
EMP 36 => PLP 210/2024

EMP n.36





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Com fundamento no art. 118 e
somado ao art. 120, ambos do RICD,
adiciona-se o Artigo 4º do Projeto de Lei
Complementar nº 210/2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD243153401400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 2 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, altera-se o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024.

Art. 1º Altera-se o art. 1º com a presente redação:

“Art. 1º.....

Art. 5-A.....

Art. 6-A.....

I -

II -

III – Os projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal pela Lei Federal nº 8.313/1991 ficará limitada aos seguintes valores:

a) para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento de Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até dois projetos ativos (Anexo I), totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), até cinco projetos ativos, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e

c) para Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até oito projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

d) Considera-se um mesmo proponente a carteira composta por:

I - pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI;

II - sócio das demais pessoas jurídicas; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pessoa jurídica que possua sócio em comum ou que participe do mesmo grupo empresarial.

e) O valor homologado por projeto de Tipicidade Normal (Anexo I) fica limitado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

f) O valor homologado por projeto de Tipicidade Singular (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), resguardado o disposto no art. 4º, parágrafo único, conforme as tipologias abaixo:

I. Desfiles festivos;

II. Eventos literários;

III. Exposições de Artes; e

IV. Festivais.

g) O valor homologado por projeto de Tipicidade Específica (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), resguardado o disposto no art. 4º, parágrafo único, conforme as tipologias abaixo:

I. Concertos Sinfônicos;

II. Datas comemorativas nacionais com calendários específicos, tais como: Carnaval, Páscoa, Festas Juninas, Natal e Ano-Novo;

III. Educativos em geral e Ações de Capacitação Cultural;

IV. Inclusão da pessoa com deficiência;

V. Museus e Memória;

VI. Óperas;

VII. Projetos de Bienais;

VIII. Projetos de Internacionalização da Cultura Brasileira; e

IX. Teatro Musical.

h) Podem superar os limites estabelecidos no inciso I do art. 4º e nos arts. 5º e 6º os projetos de Tipicidade Especial (Anexo I), cujas tipologias são:

I. Conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica da Secretaria Especial de Cultura;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. Patrimônio Cultural tombado ou registrado; e

III. Plano Anual de Atividades.

i) O custo per capita, ou seja o Valor por Pessoa Beneficiada (Anexo II) do produto, dos bens e/ou serviços culturais será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários (Anexo I), desde que não sejam os mesmos beneficiários do produto principal (Anexo I), excetuando-se sítio da internet e atividades gratuitas online, TV aberta e livros em formato PDF.

Parágrafo único: Podem superar o limite de custo per capita definido no caput os projetos de:

I - concertos de orquestras sinfônicas;

II - construção ou manutenção de salas de cinema e teatro;

III - desfiles festivos de blocos de rua;

IV - educativos em geral e ações de capacitação cultural;

V - inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - museus e memória;

VII - óperas;

VIII - patrimônio cultural tombado ou registrado;

IX - plano anual de atividades; e

X - restauração de obras de arte.”

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa colaborar com o Arcabouço Fiscal e o equilíbrio das contas públicas, visando garantir a saúde fiscal brasileira. Em caso do Governo não atingir o superávit primário em suas contas, a Administração Pública deve limitar os gastos relacionados à Lei de Incentivo à Cultura, adotando regras adotadas anteriormente pela Instrução Normativa SECULT/MTUR nº1/2022, que estabeleceu valores para captação de recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somente em 2023, o Governo autorizou a renúncia de receita de R\$ 16,7 bilhões para projetos culturais, com um valor captado oficialmente de R\$ 2,2 bilhões. A emenda garante que em caso de se não atingir o superávit primário, o Governo deve limitar os valores a serem captados pela Lei Rouanet.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 17/12/2024 16:16:52.577 - PLEN
EMP 37 => PLP 210/2024

EMP n.37





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e
somado ao art. 120, ambos do RICD,
modifica-se o art. 1º do projeto de lei nº
3.464 de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD246460777600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 2 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 16:20:40.013 - PLEN
EMP 38 => PLP 210/2024

EMP n.38

Inclua-se no art 1º do PLP 210, de 2024 seguinte artigo:

“Art. 6º - C. No período de 2026 a 2031, os incentivos e benefícios federais de natureza tributária em vigor serão reduzidos em no mínimo 10% (dez por cento).

§ 1º A redução a que se refere o caput será de no mínimo 2% em 2026 e de no mínimo 1,25% ao ano de 2027 a 2031, relativamente aos montantes apurados em 2025.

§ 2º 2º É vedada a concessão de novos benefícios de que trata o caput, e a prorrogação de benefícios existentes, salvo mediante concomitante redução de benefícios de igual natureza e em igual montante”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover um ajuste justo e planejado nas renúncias fiscais e nos gastos tributários do governo federal em torno de 0,4% do PIB no período de 2026 a 2031, o que certamente colaborará com a retomada de resultados primários positivos, quando somadas com medidas estruturais de ajuste pelo lado da despesa.

As renúncias e os benefícios fiscais são considerados como “gasto tributário”, na medida em que o Estado renuncia a uma receita pública para promover uma política de governo, com o objetivo, dentre outros, de incentivar o desenvolvimento de setores econômicos estratégicos ou de regiões do país.

Conforme informações do projeto de lei orçamentária para 2025, o gasto tributário do governo federal está estimado em R\$ 540 bilhões, vide Raio X PLOA 2025¹, que corresponde a 4,4% do PIB

R\$ bilhões

Gasto Tributário	Valor	%
Simplex Nacional	121,0	22,3%
Agricultura e Agroindústria	83,1	15,3%
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	57,0	10,5%
Entidades Sem Fins Lucr. - Imunes / Isentas	45,5	8,4%
Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	34,8	6,4%
Zona F. de Manaus e Áreas de L. Comércio	29,9	5,5%
Desenvolvimento Regional	29,2	5,4%
Poupança e Títulos de Crédito - Imob. Agro.	22,2	4,1%
Medicam., Prod. Farmacêut. e Equip. Médicos	20,4	3,8%
Benefícios do Trabalhador	18,4	3,4%
Demais	82,2	15,1%
Total	543,7	100,0%

Fonte Raio X PLOA 2025 – CONOF/CD

Pode ser constatado que os déficits primários recorrentes, que iniciaram em 2014 e ainda perduram, têm uma forte correlação com o aumento dos gastos tributários federais no período. Conforme dados a seguir, ao passo que os gastos tributários cresceram em entre 0,5% a 0,8% do PIB os déficits encontram-se entre 0,4% a 2,5% do PIB.

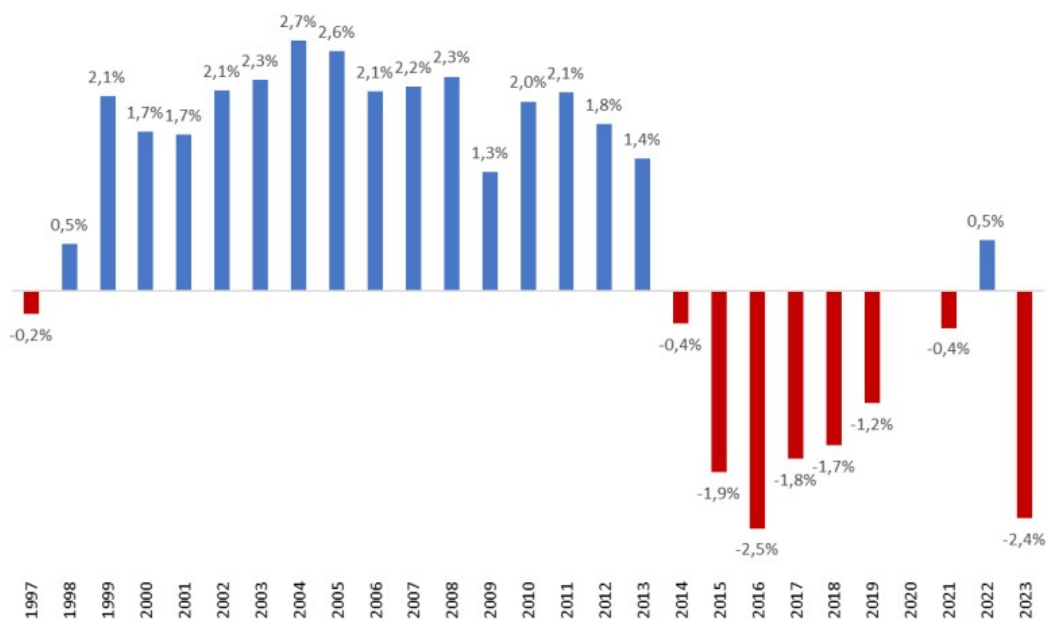


<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/raio-x-do-orcamento/2025>





Resultado primário do gov. central de 1997 a 2023 (% do PIB)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mauro Benevides Filho)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249832611700, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 2 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

Apresentação: 17/12/2024 16:49:57.290 - PLEN
EMP 39 => PLP 210/2024
EMP n.39

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2024.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se ao inciso II do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 2023, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, excetos aqueles concedidos pela Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta do PLP 210/2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, prevê que, em caso de déficit primário do Governo Federal, incentivos tributários atualmente vigentes não poderão ser prorrogados. Tal medida impactará diretamente a Lei de



Incentivo ao Esporte, cuja validade atual se estende até 2027, comprometendo a renovação desse importante instrumento de fomento ao esporte.

É importante destacar que a Lei de Incentivo ao Esporte tem sido essencial para a viabilização de projetos esportivos em todo o país, especialmente aqueles voltados para populações em situação de vulnerabilidade, como o público atendido pela APAE-DF. Nessa Associação, por exemplo, mantém-se um projeto de atletismo que promove a inclusão e o desenvolvimento de pessoas com deficiência, contando com a expectativa de, no futuro, ser contemplada por essa política. O fim da possibilidade de prorrogação desse incentivo significará uma grave perda de oportunidades para instituições como a nossa, que dependem dessas parcerias para oferecer atividades que promovem cidadania, saúde e inclusão.

Diante disso, solicitamos aos nobres deputados federais que atuem para **excluir a Lei de Incentivo ao Esporte dos impactos previstos no PLP nº 210/2024**, garantindo sua continuidade e preservação como ferramenta indispensável ao desenvolvimento do esporte brasileiro.

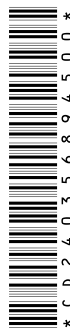
Diante do exposto, o acolhimento da presente Emenda não só é essencial à manutenção do equilíbrio orçamentário e à independência entre os poderes, mas também é medida da mais lúdima justiça.

Sala das Sessões,

Brasília, 17 de dezembro de

2024.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

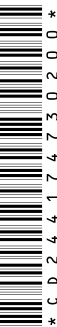
EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao artigo 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o seguinte dispositivo:

“§ 5º Na hipótese do *caput*, fica autorizada a suspensão temporária ou redução de incentivos fiscais classificados como não essenciais, desde que não estejam vinculados a setores estratégicos ou à produção e distribuição de alimentos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o equilíbrio fiscal em situações de déficit orçamentário, priorizando a manutenção de setores essenciais e estratégicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Os incentivos fiscais têm um papel importante no desenvolvimento econômico, mas, em contextos de restrição fiscal, é necessário adotar critérios claros para sua manutenção, priorizando setores vitais que sustentam a economia, garantem empregos e promovem a estabilidade social, especialmente em relação à segurança alimentar.

Dessa forma, a emenda visa assegurar a responsabilidade fiscal sem comprometer o funcionamento de áreas fundamentais para o bem-estar da população e o desenvolvimento econômico do país.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Coronel Meira)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244174730200, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o parágrafo único artigo ao art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a ser acrescentado pelo art. 1º do Projeto:

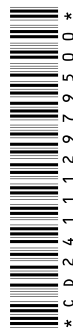
“Art. 5º-A

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar o limite de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar a possibilidade de crescimento anual da despesa decorrente criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União acima dos limites de crescimento das despesas primárias, no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Essa medida é importante, uma vez que, em decorrência da calamidade pública, as despesas com seguridade social tendem a aumentar, em função da maior necessidade de gastos com saúde, previdência e assistência social.

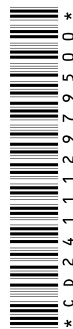


Portanto, para essas despesas importantes ao combate dos efeitos sociais das calamidades públicas de âmbito nacional, deve ser aplicada a mesma ressalva prevista para as vedações a serem impostas na ocorrência de déficit primário anual.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Bandeira de Mello PSB/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024
(Do Sr. BANDEIRA DE MELLO)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências

EMENDA Nº

O art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, alterada pelo Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º-B.....
.....
Parágrafo único. As vedações previstas no inciso I do caput deste artigo não se aplicam aos incentivos ou benefícios fiscais relacionados ao fomento de atividades desportivas e paradesportivas instituídos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 210/2024 faz parte do pacote fiscal apresentado pelo Governo Federal no fim de 2024. Tal pacote visa um fortalecimento da principal regra fiscal vigente, o Novo Arcabouço Fiscal. Nesse projeto, há previsão de gatilhos que podem limitar incentivos ou benefícios fiscais, inclusive aqueles relacionados ao Esporte.

O esporte é reconhecido como um direito social pela Constituição Federal, sendo um instrumento essencial para a promoção da saúde, da inclusão social e do desenvolvimento humano. Programas e iniciativas esportivas, em especial os voltados ao paradesporto, promovem cidadania e



igualdade de oportunidades, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa.

A Lei nº 11.438/2006 é um marco regulatório que viabiliza o financiamento de projetos esportivos por meio de renúncias fiscais, permitindo que recursos privados complementem as políticas públicas no setor. Desde sua criação, esta política tem demonstrado resultados expressivos, incentivando o investimento em atividades que muitas vezes não seriam viáveis sem este apoio, especialmente no âmbito do paradesporto.

Os incentivos fiscais previstos na Lei de Incentivo ao Esporte não apenas fomentam o desenvolvimento do esporte, mas também geram impacto positivo na economia, como a criação de empregos diretos e indiretos e o estímulo à cadeia produtiva do setor esportivo. Além disso, programas voltados ao esporte reduzem custos sociais com saúde, segurança pública e educação, ao promover inclusão e prevenir a criminalidade.

Diante do exposto, entende-se que é importante que as vedações criadas pelo corrente projeto de lei à concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária no caso de verificação de que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, não se apliquem a incentivos ou benefícios fiscais relacionados ao fomento de atividades desportivas e paradesportivas instituídos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Deputado Bandeira de Mello (PSB RJ)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bandeira de Mello)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências, para garantir a permanência da Lei de Incentivo ao Esporte.

Assinaram eletronicamente o documento CD240330315400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 18:25:34.953 - PLEN
EMP 43 => PLP 210/2024

EMP n.43

EMENDA Nº , DE 2024.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no PLP 210/2024, incluindo o art. 73-D na Lei Complementar 101/2000 (LRF):

“Art xxx A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo

Art. 73-D Os valores da participação da União em fundos de natureza privada, exceto naqueles que tenham como finalidade garantir operações de crédito, devem ser registrados como item de haver nas estatísticas fiscais de Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e de Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) apuradas e publicadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, considerando-se todos os efeitos de referido registro e da variação dos saldos dos respectivos estoques sobre a apuração do resultado fiscal primário do Governo Central.”
(NR)

Justificação



A presente emenda busca garantir maior transparência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, especialmente no que tange aos fundos classificados como **"de natureza privada"**, mas que, de fato, são públicos, possuem participação da União em seu capital, são controlados pela União, **têm seus estatutos escritos, aprovados e alterados exclusivamente pela União e têm por objetivo a realização de políticas públicas**. Observa-se que o governo tem adotado práticas que permitem reclassificar fundos com características públicas como privados, com o intuito de escapar das regras estabelecidas pelo Novo Arcabouço Fiscal, bem como de outros instrumentos de controle, como o contingenciamento de despesas e os limites fiscais.

Essa prática resulta na criação de um mecanismo informal, similar a um "caixa paralelo" à **Conta Única do Tesouro Nacional, com inobservância de regra constitucionalmente positivada (art. 164, § 3º)**, que mina a credibilidade do sistema fiscal e compromete o princípio da moralidade administrativa. A emenda visa coibir tais manobras ao assegurar que as despesas realizadas nesses fundos sejam devidamente registradas, proporcionando maior clareza sobre o impacto real das operações nos limites fiscais. Trata-se, portanto, de uma medida indispensável para proteger o equilíbrio das contas públicas e garantir a observância dos princípios constitucionais da transparência, eficiência e controle.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Bia Kicis (PL/DF)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Bia Kicis)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246170834500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024

(do Sr. Danrlei Hinterholz)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências..

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 6-
A.....
.....

.....
.....

§1º São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área de esportes.

§2º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação



ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º O limite de que trata o § 2º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do

crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira

declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total

seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 4º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias

da data da publicação do ato que o estabeleceu.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

.....
.....

Art. 6-

B

.....



.....
.....

Parágrafo único. São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área de esportes. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva desempenha um papel fundamental na sociedade, indo muito além do simples lazer. Ela promove a saúde física e mental, incentiva a disciplina e o trabalho em equipe, e tem o poder de unir diferentes culturas e classes sociais. Além disso, o esporte contribui para a formação de valores essenciais, como respeito, resiliência e fair play. Em um contexto social mais amplo, iniciativas esportivas frequentemente atuam como ferramentas de inclusão social, ajudando a combater desigualdades e a oferecer novas oportunidades, especialmente para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Os incentivos fiscais têm sido uma das principais alavancas para o desenvolvimento do esporte amador e profissional no Brasil. Sem esse suporte, muitos projetos voltados à formação de novos atletas, à realização de competições e à ampliação do acesso ao esporte em comunidades menos favorecidas poderiam simplesmente desaparecer. A retirada desses benefícios tributários poderia significar um grave retrocesso para o setor, dificultando a continuidade de programas esportivos fundamentais, a manutenção de estruturas e o suporte necessário para que o esporte nacional continue competitivo em nível global.



Diante desse cenário, é imperativo que os benefícios tributários destinados à área do esporte sejam mantidos e, portanto, excluídos do escopo do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024. Essa medida é essencial para garantir que o esporte continue a cumprir sua função social e econômica, gerando impactos positivos em saúde pública, educação e inclusão. A retirada desses benefícios não apenas comprometeria o crescimento do esporte no país, mas também colocaria em risco todos os avanços conquistados ao longo dos anos, prejudicando atletas, instituições e milhões de brasileiros que encontram no esporte um caminho de transformação e desenvolvimento.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Danrlei Hinterholz (PSD-RS)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências..

Assinaram eletronicamente o documento CD241653411500, nesta ordem:

- 1 Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 6º-A e 6º-B incluídos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar 210/2024 propõe medidas de ajuste fiscal com implicações significativas sobre os contribuintes, particularmente em cenários de déficit primário.

Embora o equilíbrio fiscal seja essencial para a saúde econômica do país, é inaceitável que tais medidas sejam implementadas às custas dos contribuintes, violando princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a propriedade e a capacidade contributiva.

Inicialmente, o PLP 210/2024, em seu art. 6º-A, § 1º, permite que o Poder Executivo limite a utilização de créditos tributários reconhecidos, medida que, na prática, transfere aos contribuintes os custos da má gestão fiscal. Essa limitação, ao atrasar ou restringir o uso de valores já devidos, afronta o direito de propriedade, reconhecido na Constituição Federal.

Deve-se esclarecer que créditos tributários representam recursos que, por definição, já pertencem aos contribuintes e cuja restrição de uso configura uma apropriação indireta por parte do Estado.

Ademais, a imposição de limites graduais e diferenciados para a compensação gera insegurança jurídica. Isto porque os contribuintes investem realizando planejamentos financeiros com base em direitos consolidados, sendo que alterações posteriores nas regras, ainda mais em períodos de déficit fiscal, resultam em desorganização do fluxo de caixa e comprometem investimentos estratégicos. Pode-se, aliás, até mesmo suscitar a violação à irretroatividade das leis tributárias.



Ainda deve ser esclarecido que há claro e direto aumento da carga tributária ao se limitar o uso de créditos tributários. De tal maneira, o Governo impõe uma carga tributária indireta adicional. Contribuintes, especialmente empresas do setor produtivo, continuarão a pagar tributos enquanto enfrentam dificuldades para obter ressarcimentos ou compensar créditos legítimos. Isso configura um aumento disfarçado da carga tributária, desconsiderando o já elevado peso tributário no Brasil, que prejudica a competitividade econômica e onera ainda mais os setores produtivos.

Mais relevante ainda, deve ser lembrado que, recentemente, o Congresso Nacional rejeitou medidas semelhantes na chamada “MP do Fim do Mundo”, em que se tentou limitar compensações cruzadas. À época, ficou evidente o impacto negativo sobre o ambiente de negócios e o fluxo de caixa das empresas. Ressalte-se que o PLP 210/2024 extrapola os limites daquela proposta ao buscar restringir compensações de qualquer natureza, representando um retrocesso legislativo e econômico.

Não se nega a necessidade de ajuste fiscal, mas este deve ter como meta a contenção de despesas públicas e a eficiência administrativa, em vez de buscar soluções que penalizem o setor produtivo. O Brasil já possui um dos sistemas tributários mais complexos e regressivos do mundo, com elevada carga tributária. Medidas que dificultam o uso de créditos tributários desincentivam investimentos e comprometem a geração de empregos, contrariando os objetivos de desenvolvimento econômico e estabilidade fiscal.

Aliás, a limitação das compensações tributárias terá impactos econômicos amplos. Setores estratégicos, como o agronegócio e a indústria, já sinalizaram que a medida resultará em dificuldades operacionais, redução de competitividade internacional e aumento nos custos de produção. Adicionalmente, empresas podem se ver forçadas a contrair dívidas ou postergar investimentos essenciais, gerando efeito cascata na economia.

Por fim, mencione-se que o pretendido com o PLP vai totalmente de encontro ao que se discute no PLP 68, da Reforma Tributária, onde se fixou que não há limitação para as compensações. Como conviveriam as duas normas? Mais litígio? Há de ser garantido aquilo que está no âmbito da reforma, notadamente o total e irrestrito aproveitamento dos créditos, que não são “benefícios”. São custos incorridos pelos contribuintes.

Portanto, o PLP 210/2024, em sua forma atual, desloca o ônus da má gestão fiscal para os contribuintes, em flagrante violação aos princípios constitucionais e econômicos.

Justamente por isso que se apresenta esta emenda, que reside na necessidade de corrigir essa distorção, garantindo que o ajuste fiscal seja alcançado pela eficiência administrativa e pela contenção de gastos, e não por medidas que aumentem indiretamente a carga tributária e comprometam o desenvolvimento econômico.

O Congresso Nacional tem o dever de proteger os contribuintes e de assegurar a manutenção de um ambiente de negócios justo e estável.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247356202700, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024

(do Sr. Danrlei Hinterholz)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências..

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 6-
A.....
.....

.....
.....

§1º São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área de esportes.

§2º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação



ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º O limite de que trata o § 2º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do

crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira

declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total

seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 4º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias

da data da publicação do ato que o estabeleceu.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

.....
.....

Art. 6-

B
.....



.....
.....

Parágrafo único. São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área de esportes. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva desempenha um papel fundamental na sociedade, indo muito além do simples lazer. Ela promove a saúde física e mental, incentiva a disciplina e o trabalho em equipe, e tem o poder de unir diferentes culturas e classes sociais. Além disso, o esporte contribui para a formação de valores essenciais, como respeito, resiliência e fair play. Em um contexto social mais amplo, iniciativas esportivas frequentemente atuam como ferramentas de inclusão social, ajudando a combater desigualdades e a oferecer novas oportunidades, especialmente para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Os incentivos fiscais têm sido uma das principais alavancas para o desenvolvimento do esporte amador e profissional no Brasil. Sem esse suporte, muitos projetos voltados à formação de novos atletas, à realização de competições e à ampliação do acesso ao esporte em comunidades menos favorecidas poderiam simplesmente desaparecer. A retirada desses benefícios tributários poderia significar um grave retrocesso para o setor, dificultando a continuidade de programas esportivos fundamentais, a manutenção de estruturas e o suporte necessário para que o esporte nacional continue competitivo em nível global.



Diante desse cenário, é imperativo que os benefícios tributários destinados à área do esporte sejam mantidos e, portanto, excluídos do escopo do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024. Essa medida é essencial para garantir que o esporte continue a cumprir sua função social e econômica, gerando impactos positivos em saúde pública, educação e inclusão. A retirada desses benefícios não apenas comprometeria o crescimento do esporte no país, mas também colocaria em risco todos os avanços conquistados ao longo dos anos, prejudicando atletas, instituições e milhões de brasileiros que encontram no esporte um caminho de transformação e desenvolvimento.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Danrlei Hinterholz (PSD-RS)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências..

Assinaram eletronicamente o documento CD245868142700, nesta ordem:

- 1 Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art.
120, ambos do RICD, modifica-se o Artigo 2º do
Projeto de Lei Complementar nº 210/2024.

Art. 1º O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

I –

II – REVOGADO

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

**IX – Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, de que trata a Lei Federal nº 11.347 de
28 de dezembro de 2006; e**

**X – Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, de que trata a Lei Complementar nº
79, de 7 de janeiro de 1994. (NR)”**

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Presente Emenda visa retirar o Fundo Nacional Antidrogas dos fundos aos quais o Governo Federal pode retirar recursos para adicionar em seu caixa em caso de superávit e insere como contrapartida o Fundo Setorial do Audiovisual – FSA e o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A inclusão destes dois fundos pode render aos cofres da União valores próximos a R\$ 1,5 bilhão, colaborando com a saúde fiscal do país.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e
somado ao art. 120, ambos do RICD,
modifica-se o Artigo 2º do Projeto de Lei
Complementar nº 210/2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD241345083800, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE



Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 6-
A.....
.....

.....
.....

§1º São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área de educação.

§2º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação



ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º O limite de que trata o § 2º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total

seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 4º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias da data da publicação do ato que o estabeleceu.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

.....
.....

Art. 6-
B
.....



.....
.....

Parágrafo único. São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados à área de educação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A educação desempenha um papel central no desenvolvimento de indivíduos e na construção de uma sociedade mais justa e produtiva. Ela é uma das principais ferramentas de ascensão social, permitindo que pessoas de origens menos favorecidas melhorem suas condições de vida por meio do conhecimento e da qualificação profissional. Além disso, uma população mais educada contribui diretamente para o aumento da produtividade da economia, impulsionando o crescimento do país e a inovação em diversos setores. A educação também desempenha um papel essencial na redução das desigualdades sociais, pois proporciona oportunidades iguais para que todos, independentemente de sua origem, possam alcançar seus objetivos e contribuir para o bem-estar coletivo.

Os benefícios fiscais concedidos ao setor educacional, como os previstos no Prouni, são fundamentais para ampliar o acesso ao ensino superior. Essas isenções, que têm como contrapartida a concessão de bolsas de estudo, viabilizam o ingresso de milhões de estudantes que, de outra forma, não poderiam arcar com os custos de uma faculdade. Trata-se de um mecanismo eficiente para democratizar o ensino superior, especialmente em um país onde a educação privada ainda é a principal opção para muitos. Portanto, retirar esses incentivos poderia comprometer o futuro de inúmeros



jovens, prejudicando a formação de profissionais qualificados e agravando as desigualdades sociais.

A presente emenda tem por objetivo excluir a educação da lista de setores que poderão ter os benefícios tributários restringidos. A importância da educação para o desenvolvimento social e econômico do país justifica plenamente sua excepcionalização nesse contexto. Diferente de outros setores, a manutenção dos incentivos fiscais na educação não representa um privilégio, mas sim um investimento no futuro do país, promovendo inclusão social, qualificação profissional e desenvolvimento sustentável. Ao proteger a educação de cortes tributários, asseguramos a continuidade de políticas que beneficiam milhões de brasileiros e fortalecemos os pilares de uma sociedade mais justa e competitiva.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Dezembro de 2024.

Deputada Socorro Neri
PP/AC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Socorro Neri)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242425213500, nesta ordem:

- 1 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 6-
A.....
.....

.....
.....

§1º São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados ao Programa Universidade para Todos (Prouni).

§2º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação

* C D 2 4 9 3 9 9 4 3 8 2 0 0 *



ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º O limite de que trata o § 2º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do

crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira

declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total

seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 4º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias

da data da publicação do ato que o estabeleceu.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

.....
.....

Art. 6-

B

.....



.....
.....

Parágrafo único. São excetuadas do disposto no inciso I do caput todos os benefícios tributários destinados ao Programa Universidade para Todos (Prouni). (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A educação é uma das principais ferramentas para promover a ascensão social, reduzir desigualdades e impulsionar o crescimento econômico de um país. Por meio do acesso ao ensino superior, indivíduos têm a oportunidade de adquirir conhecimentos e habilidades que os inserem de forma mais qualificada no mercado de trabalho, elevando sua renda e melhorando suas condições de vida. Além disso, uma sociedade mais educada apresenta maiores índices de inovação, produtividade e competitividade econômica. A educação também desempenha um papel crucial na formação de cidadãos mais conscientes e participativos, fortalecendo as bases de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Os benefícios fiscais direcionados à área da educação, com destaque para o Programa Universidade para Todos (Prouni), são essenciais para garantir o aumento do número de estudantes no ensino superior. Diferente de outras isenções fiscais, o Prouni prevê uma contrapartida direta e significativa: a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais para estudantes de baixa renda. Essa política não apenas democratiza o acesso à educação, mas também representa uma solução eficiente do ponto de vista orçamentário, pois substitui uma potencial despesa pública pela isenção fiscal. Na

* C D 2 4 9 3 9 9 4 3 8 2 0 0 *



prática, ao invés de custear diretamente a educação desses alunos, o Estado viabiliza sua formação por meio de instituições privadas, sem que isso represente uma mera renúncia de receita, como ocorre em outros setores.

A presente emenda tem como objetivo excluir o Prouni da lista de setores que poderão ter os benefícios tributários restringidos. A importância estratégica da educação para o desenvolvimento econômico e social do Brasil justifica plenamente essa excepcionalização. O Prouni não é apenas um programa de incentivo fiscal, mas um investimento no futuro do país, permitindo que milhões de jovens de baixa renda tenham a oportunidade de cursar o ensino superior e transformar suas vidas. Manter as isenções fiscais do Prouni é garantir a continuidade dessa política pública fundamental, promovendo inclusão social, formação de profissionais qualificados e a construção de um país mais justo e próspero.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputada Socorro Neri
PP/AC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249399438200, nesta ordem:

- 1 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2024

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 6º-A, incluído na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024:

§5º As limitações previstas neste artigo não se aplicam às empresas que promovam a circularidade da economia, por meio da reciclagem, valorização e recuperação energética, logística reversa, manejo e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Inclua-se, ainda, o seguinte parágrafo no artigo 6º-B, incluído na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024:

“Parágrafo Único. As limitações previstas neste artigo não se aplicam às empresas que promovam a circularidade da economia, por meio da reciclagem, valorização e recuperação energética, logística reversa, manejo e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que as limitações previstas nos artigos 6º-A e 6º-B do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024 não sejam aplicadas às empresas que promovem a circularidade da economia. Este conceito, consagrado internacionalmente, abrange práticas fundamentais como reciclagem de resíduos sólidos, valorização e recuperação energética, logística reversa e destinação ambientalmente adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Empresas atuantes nesses segmentos desempenham papel essencial no desenvolvimento sustentável do país, oferecendo soluções para os desafios ambientais e econômicos. A reciclagem e a recuperação de resíduos sólidos reduzem significativamente o volume destinado aos aterros sanitários, preservam recursos naturais finitos e mitigam os impactos das mudanças climáticas ao promover a reintegração de materiais e energia ao ciclo produtivo.

Além dos benefícios ambientais, a atividade impulsiona uma relevante cadeia econômica e social, com geração de empregos formais e informais, desenvolvimento de cooperativas de catadores, além de redução de custos industriais ao reutilizar insumos recicláveis. Tal dinâmica fomenta a economia local, estimula a inovação e amplia a inclusão social.

Ademais, as práticas relacionadas à logística reversa e destinação adequada de resíduos sólidos encontram respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada entre governo, sociedade e setor produtivo. Portanto, ao excluir tais empresas das limitações impostas pelo projeto, esta emenda reconhece a relevância estratégica e sustentável do setor, estimulando sua continuidade e ampliação.

Por fim, esta proposição assegura que o ajuste fiscal buscado pelo PLP nº 210/2024 seja realizado sem penalizar atividades que contribuem para o cumprimento das metas ambientais nacionais e internacionais, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Trata-se de uma medida equilibrada, que harmoniza responsabilidade fiscal com desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Pelo exposto, peço aos meus pares que me acompanhem nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
PL/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Trovão)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246988482000, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 3 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024

(do Sr. Luis Gastão)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares, exceto aquelas descritas pelo §9º e pelo §12, do art. 166 da Constituição Federal, até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aumentar a eficiência das políticas públicas por meio de uma priorização mais precisa de parte dos recursos federais para os diversos municípios do país.



Nesse sentido, estamos propondo a exclusão da limitação imposta pelo PLP 210, de 2024, com relação às emendas individuais e de bancada, de Deputados e Senadores.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Luis Gastão (PSD-CE)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Substitua-se o inciso I do artigo 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, introduzido pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

“Art. 6º-A.

.....

I – Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

.....” (NR)

Art. 2º. Substitua-se o inciso I do artigo 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, introduzido pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2024.

“Art. 6º-B.

.....

I – Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

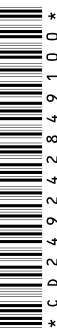
O Projeto de Lei Complementar 210/2024 propõe medidas de ajuste fiscal com implicações significativas sobre os contribuintes, particularmente em cenários de déficit primário.



Embora o equilíbrio fiscal seja essencial para a saúde econômica do país, é inaceitável que tais medidas sejam implementadas às custas dos contribuintes, violando princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a propriedade e a capacidade contributiva.

Nesta emenda, propõe-se que os atuais benefícios não sejam abrangidos pelos gastos excessivos do Governo Federal.

Deputado PEDRO LUPION
PP/PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210

EMENDA Nº _____ de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do artigo 6º-A e 6º-B do Art.1º a seguinte redação:

“Art. 6º-A
.....

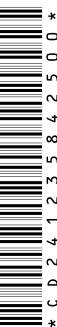
I - Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

Art. 6º-B
.....

I - Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao Art. 6º-A e Art. 6º-B tem como objetivo aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica, efetividade econômica e adequação constitucional ao dispositivo, sem comprometer o objetivo central de contenção fiscal. A alteração sugerida,



que substitui a expressão “a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária” por “Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária”, alinha o texto ao princípio da legalidade tributária e resguarda os fundamentos econômicos e fiscais necessários à gestão responsável das contas públicas.

Do ponto de vista tributário, a alteração reforça o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que exige que qualquer concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais seja realizada mediante Lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo. Ao especificar que a vedação se aplica exclusivamente a Leis, a emenda elimina ambiguidades interpretativas, afastando a possibilidade de abranger atos infralegais, como decretos e portarias. Essa precisão resguarda a clareza necessária ao ordenamento tributário e reafirma a competência exclusiva do Poder Legislativo para deliberar sobre a matéria. Além disso, a exigência de Lei formal garante transparência, controle democrático e previsibilidade tributária, uma vez que benefícios fiscais impactam diretamente a arrecadação e reduzem os recursos disponíveis para o financiamento de políticas públicas. Sem um controle rigoroso, a proliferação de incentivos fiscais pode gerar efeitos cumulativos negativos, como distorções na alocação de recursos e concentração de privilégios em setores específicos, prejudicando a eficiência econômica e o equilíbrio da política tributária.

Sob a ótica econômica, a emenda fortalece o compromisso com a sustentabilidade fiscal, ao vedar, de forma objetiva e inequívoca, a concessão ou ampliação de incentivos tributários no exercício subsequente à apuração de déficit primário, até que se constate superávit anual. Essa medida é essencial para conter a renúncia de receitas, que, em um contexto de desequilíbrio fiscal, agrava a situação das contas públicas, amplia o endividamento estatal e pode comprometer a credibilidade econômica do país. O aumento da dívida pública, por sua vez, tende a elevar o custo de financiamento estatal e a necessidade de aumento da carga tributária futura, fatores que prejudicam o ambiente de negócios, desestimulam investimentos e retardam o crescimento econômico sustentável.



Além de evitar o agravamento do déficit fiscal, a emenda favorece a alocação eficiente de recursos, ao impedir que políticas tributárias sejam adotadas de forma irresponsável ou em desconformidade com o contexto macroeconômico. Em momentos de restrição fiscal, a limitação de novos incentivos tributários representa um sinal positivo para os agentes econômicos, ao demonstrar o compromisso do Estado com o equilíbrio orçamentário e com a previsibilidade das contas públicas. Tal postura reforça a confiança do mercado e cria condições mais estáveis para o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo que preserva o orçamento público para políticas prioritárias e de maior impacto estrutural.

Portanto, a alteração proposta promove um aperfeiçoamento substancial do texto original, ao conferir maior precisão técnica, respeitar os princípios constitucionais e reforçar o objetivo de contenção fiscal. A exigência de Lei formal como única via para a concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais fortalece o controle democrático e a transparência na gestão tributária, garantindo que decisões dessa natureza sejam debatidas e aprovadas no âmbito do Poder Legislativo. Sob a perspectiva econômica, a vedação temporária de novos incentivos fiscais em cenários de déficit contribui para a credibilidade fiscal do país, evita a erosão da base tributária e promove um ambiente econômico mais previsível, equilibrado e sustentável. Trata-se, portanto, de uma medida essencial para o fortalecimento da governança fiscal, o resguardo do interesse público e a construção de um arcabouço fiscal responsável, capaz de harmonizar a responsabilidade fiscal com o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala de sessões em de dezembro de 2024



Deputado Kim Kataguirí

(UNIÃO-SP)

Apresentação: 17/12/2024 20:24:03.660 - PLEN
EMP 53 => PLP 210/2024
EMP n.53



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD241235842500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

Pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210 de 2024

EMENDA Nº _____ de 2024

Apresentação: 17/12/2024 20:28:52.740 - PLEN
EMP 54 => PLP 210/2024

EMP n.54

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do artigo 6º-A e 6º-B a do Art. 1º e do Art. 2º a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

“Art. 6º-A
.....

I - Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

Art. 2º.....
.....

“Art. 6º-B
.....

I - Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao Art. 6º-A e Art. 6º-B tem como objetivo aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica, efetividade econômica e adequação constitucional ao dispositivo, sem comprometer o objetivo central de contenção fiscal. A alteração sugerida, que substitui a expressão “a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária” por “Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária”, alinha o texto ao princípio da legalidade tributária e resguarda os fundamentos econômicos e fiscais necessários à gestão responsável das contas públicas.

Do ponto de vista tributário, a alteração reforça o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que exige que qualquer concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais seja realizada mediante Lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo. Ao especificar que a vedação se aplica exclusivamente a Leis, a emenda elimina ambiguidades interpretativas, afastando a possibilidade de abranger atos infralegais, como decretos e portarias. Essa precisão resguarda a clareza necessária ao ordenamento tributário e reafirma a competência exclusiva do Poder Legislativo para deliberar sobre a matéria. Além disso, a exigência de Lei formal garante transparência, controle democrático e previsibilidade tributária, uma vez que benefícios fiscais impactam diretamente a arrecadação e reduzem os recursos disponíveis para o financiamento de políticas públicas. Sem um controle rigoroso, a proliferação de incentivos fiscais pode gerar efeitos cumulativos negativos, como distorções na alocação de recursos e concentração de privilégios em setores específicos, prejudicando a eficiência econômica e o equilíbrio da política tributária.

Sob a ótica econômica, a emenda fortalece o compromisso com a sustentabilidade fiscal, ao vedar, de forma objetiva e inequívoca, a concessão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ou ampliação de incentivos tributários no exercício subsequente à apuração de déficit primário, até que se constate superávit anual. Essa medida é essencial para conter a renúncia de receitas, que, em um contexto de desequilíbrio fiscal, agrava a situação das contas públicas, amplia o endividamento estatal e pode comprometer a credibilidade econômica do país. O aumento da dívida pública, por sua vez, tende a elevar o custo de financiamento estatal e a necessidade de aumento da carga tributária futura, fatores que prejudicam o ambiente de negócios, desestimulam investimentos e retardam o crescimento econômico sustentável.

Além de evitar o agravamento do déficit fiscal, a emenda favorece a alocação eficiente de recursos, ao impedir que políticas tributárias sejam adotadas de forma irresponsável ou em desconformidade com o contexto macroeconômico. Em momentos de restrição fiscal, a limitação de novos incentivos tributários representa um sinal positivo para os agentes econômicos, ao demonstrar o compromisso do Estado com o equilíbrio orçamentário e com a previsibilidade das contas públicas. Tal postura reforça a confiança do mercado e cria condições mais estáveis para o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo que preserva o orçamento público para políticas prioritárias e de maior impacto estrutural.

Portanto, a alteração proposta promove um aperfeiçoamento substancial do texto original, ao conferir maior precisão técnica, respeitar os princípios constitucionais e reforçar o objetivo de contenção fiscal. A exigência de Lei formal como única via para a concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais fortalece o controle democrático e a transparência na gestão tributária, garantindo que decisões dessa natureza sejam debatidas e aprovadas no âmbito do Poder Legislativo. Sob a perspectiva econômica, a vedação temporária de novos incentivos fiscais em cenários de déficit contribui para a credibilidade fiscal do país, evita a erosão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

da base tributária e promove um ambiente econômico mais previsível, equilibrado e sustentável. Trata-se, portanto, de uma medida essencial para o fortalecimento da governança fiscal, o resguardo do interesse público e a construção de um arcabouço fiscal responsável, capaz de harmonizar a responsabilidade fiscal com o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala de sessões em de dezembro de 2024

Deputado Kim KataguiRI

(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

(Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Substitua-se o inciso I do artigo 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, introduzido pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, pela seguinte redação:

"Art. 6º-A.
.....

I – Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
....." (NR)

Art. 2º Substitua-se o inciso I do artigo 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, introduzido pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, pela seguinte redação:

"Art. 6º-B.
.....

I – Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa alterar a redação dos arts. 6º-A e 6º-B do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024.

O Projeto de Lei Complementar 210/2024 propõe medidas de ajuste fiscal com implicações significativas sobre os contribuintes, particularmente em cenários de déficit primário.

Embora o equilíbrio fiscal seja essencial para a saúde econômica do país, é inaceitável que tais medidas sejam implementadas às custas dos contribuintes, violando princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a propriedade e a capacidade contributiva.

Nesta emenda, propõe-se que os atuais benefícios não sejam abrangidos pelos gastos excessivos do Governo Federal.

Diante do exposto, proponho a aprovação da presente emenda ao PLP nº 210/2024.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

Apresentação: 17/12/2024 20:35:37.457 - PLEN
EMP 55 => PLP 210/2024
EMP n.55





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEFESA DA MINORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PL 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA PLENÁRIO Nº , DE 2024.

Inclua-se onde couber no PLP 210/2024

Art.xxx Revoga-se a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

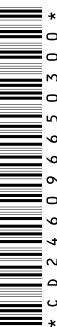
Revoga o novo DPVAT

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF

Apresentação: 17/12/2024 21:31:29.093 - PLEN
EMP 56 => PLP 210/2024

EMP n.56





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246096650300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



PARECER ÀS EMENDAS DE PLLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 56 emendas de Plenário.

A Emenda nº 53 não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, já acatamos a Emenda nº 52 no Substitutivo por mim apresentado, que aprimora a redação dos artigos 6º-A e 6º-B a serem introduzidos na Lei Complementar nº 200/2023, a fim de elucidar que, nas condições descritas nos respectivos *caputs*, fica vedada a edição de “Lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária”, motivo pelo qual não há razão para o seu acatamento nesta fase da tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio



regimental e, no mérito, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2000-1



FIM DO DOCUMENTO